



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 30 de novembro de 2022 - Ano 15 - nº 3506



## Sumário

Comunicado.....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Medidas Cautelares.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo.....	2
Administração Direta.....	2
Autarquias.....	11
Empresas Estatais.....	39
Poder Legislativo.....	40
Tribunal de Contas.....	41
Administração Pública Municipal.....	42
Barra Velha.....	42
Blumenau.....	43
Caçador.....	43
Camboriú.....	45
Correia Pinto.....	45
Criciúma.....	47
Guabiruba.....	49
Ilhota.....	50
Indaial.....	51
Itajaí.....	54
Jaraguá do Sul.....	56
Mafra.....	57
Navegantes.....	59
Nova Trento.....	62
Pinheiro Preto.....	63
Porto Belo.....	63
Santa Rosa de Lima.....	64
São José.....	65
Pauta das Sessões.....	67
Atos Administrativos.....	68



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



---

<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	69
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	69

---

---

## Comunicado

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso I e IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, resolve que a Sessão Ordinária Híbrida, de 5 de dezembro do corrente ano, iniciar-se-á às 13h.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
PRESIDENTE

---

---

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 23/11/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 22/80083285 pelo(a) Conselheiro Herneus João De Nadal em 22/11/2022, Decisão Singular GAC/HJN - 1067/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/11/2022.

@LCC 22/00090743 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 23/11/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 1005/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/11/2022.

@LCC 22/00609757 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 17/11/2022, Decisão Singular GAC/LEC - 1222/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/11/2022.

@LCC 22/00620483 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 18/11/2022, Decisão Singular GAC/LEC - 1236/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/11/2022.

@REP 22/80073212 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 21/11/2022, Decisão Singular COE/SNI - 1026/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/11/2022.

@REP 22/80070205 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 21/11/2022, Decisão Singular COE/SNI - 1014/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/11/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### Administração Direta

---



**PROCESSO Nº:**@APE 20/00272635

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEIS:**Fernando da Silva Comin

**INTERESSADOS:**Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA LUISA ANDRADE DE ÁVILLA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1068/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de MARIA LUISA ANDRADE DE ÁVILLA, servidora do Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5868/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1718/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

**3.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Luísa Andrade de Ávilla, servidora do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, ocupante do cargo de Auxiliar Técnica do Ministério Público II, nível 9, referência C, matrícula nº 248-8, CPF nº 393.773.850-91, consubstanciado no Ato nº 29/2020, de 21/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao(à) Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@RLA 13/00532529

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Criciúma

**RESPONSÁVEL:**Nelson da Silva, Luiz Fernando Cardoso, Cleberson Fabiano Nichele

**ASSUNTO:** Auditoria sobre Recursos Transferidos, Fiscalização na atuação do Controle Interno sobre os proced. de concessão e prestação de contas de recursos repassados (Seitec e Fundosocial). Utilização de recursos do Sitec para pagamento de despesas não vinculadas a projetos.

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de verificação de cumprimento de determinações formuladas em processo de auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Desenvolvimento Regional de Criciúma para exame dos processos de concessão e de prestação de contas de recursos dos fundos que compunham o Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (Seitec) e do Fundosocial, repassados nos anos de 2011 e 2012, assim como para verificar a destinação dos recursos do Sitec (fonte 262). Com Acórdão nº 0482/2016 (fls. 1787-1793), que transitou em julgado (fl. 1830) após ser mantido integralmente em sede recursal (@REC 16/00486565), foram aplicadas multas e formuladas determinações à então Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, que sucedera a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Criciúma, como reproduzo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria n. 093/2015, referente à auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, com abrangência sobre a atuação do Controle Interno da SDR em procedimentos passados e atuais, bem como de análise das prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos dos Fundos que compõe o Sitec e do Fundosocial.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO, CPF n. 015.228.949-69, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma no período de 01/03/2011 a 29/01/2014, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da celebração de contratos de apoio financeiro e liberação dos recursos na ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos, em desacordo ao disposto nos arts. 30, anexo V, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/05, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 3.1.1 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação dos recursos mesmo ausentes os pareceres técnicos de enquadramento dos projetos no PDIL, em desacordo com o disposto no art. 1º c/c art. 6º pela Lei (estadual) n. 13.792/2006 e no art. 3º c/c art. 9º Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º, e art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da celebração de contratos de apoio financeiro e liberação dos recursos mesmo ausentes os pareceres técnicos e orçamentários, em desacordo com o disposto no art. 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como à necessidade de motivação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em



seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual no art. 16, § 5º (item 3.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da celebração de contratos de apoio financeiro e liberação de recursos antecipados ainda que ausente ou não detalhada a contrapartida, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 3.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação dos recursos ainda que ausentes os detalhamentos dos planos de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e planos de aplicação com orçamentos detalhados, em desacordo com os arts. 38 e Anexo I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inviabilizando a fiscalização pela concedente prevista no art. 70 da Constituição Federal, art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993, e arts. 61 e 62 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.1.6 do Relatório DCE);

6.2.1.6. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da supervisão inadequada, que ordenou a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas mesmo na ausência dos documentos exigidos pela Lei n. 4.320/1964, na Lei (estadual) n. 5.867/1981, no Decreto (estadual) n. 1.291/2008, na Resolução n. TC-16/94 e nas Resoluções ns. 10 e 37/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial (itens 3.1.11 e 3.2.6 do Relatório DCE);

6.2.1.7. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da ausência de supervisão, ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas diante de deficiências dos pareceres financeiros do setor de prestação de contas, nos termos do art. 71, §1º, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.1.12 do Relatório DCE);

6.2.1.8. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência reiterada de adoção de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 6º e 71, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08; art. 6º, I, do Decreto (estadual) n. 1.977/2008; 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 3.1.15 do Relatório DCE);

6.2.1.9. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas de recursos repassados via Seitec e Fundosocial mesmo ausente o parecer do controle interno, em desatenção aos arts. 2º, § 1º; e 3º, III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 e 11, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.1.14 do Relatório DCE);

6.2.1.10. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) diante da aprovação e liberação de recursos do Fundosocial mesmo na ausência de documentos obrigatórios para a tramitação inicial dos projetos, em desacordo ao disposto no item 1, subitem 1.1, "f" e "o" da Deliberação n. 37/2011, quando subvenções sociais e em afronta ao art. 4º, II, do Decreto (estadual) n. 307/2003, quando investimentos (item 3.2.1 do Relatório DCE);

6.2.1.11. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração de convênio e liberação de recursos do Fundosocial mesmo ausente o detalhamento do plano de trabalho, bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e plano de aplicação com orçamento detalhado, em desacordo com o disposto no item 2.1, "c" e "d" da Deliberação n. 10/2011, reproduzido na Deliberação n. 37/2011, e arts. 116 e 1º da Lei n. 8.666/1993 (item 3.2.2 do Relatório DCE);

6.2.1.12. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de aprovação dos programas ou ações pelo Conselho Deliberativo do Fundosocial, em desacordo com os termos dos arts. 3º e 4º da Lei (estadual) n. 13.334/2005 e 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 (item 3.2.5 do Relatório DCE);

6.2.1.13. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da emissão, nas prestações de contas de recursos repassados a título de investimento, de pareceres técnicos não individualizados, genéricos e insuficientes a atender ao disposto no art. 25, § 1º, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 3.2.6 do Relatório DCE);

6.2.2. ao Sr. CLEBERSON FABIANO NICHELE, CPF n. 915.645.579-87, Gerente de Turismo, Cultura e Esporte da SDR da Criciúma no período entre 20/05/2011 e 25/10/2013, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por reiteradamente deixar de exigir os documentos mínimos necessários na tramitação inicial dos projetos visando à liberação antecipada de recursos públicos (Anexo V do Decreto n. 1.291/08), em desacordo com os arts. 36, caput, e 39, caput e §§ 2º e 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 3.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por omitir-se reiteradamente da elaboração de parecer de enquadramento dos projetos propostos no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto - PDIL, em desacordo ao disposto no art. 1º c/c art. 6º pela Lei (estadual) n. 13.792/2006 e no art. 3º c/c art. 9º Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como à necessidade de motivação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual no § 5º do art. 16 (item 3.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da reiterada omissão na elaboração de pareceres técnicos e orçamentários, em desacordo com o disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como à necessidade de motivação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei n. 9.784/99, em seus arts. 2º, caput, Parágrafo único, VII e VIII; 47, caput, e art. 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual no § 5º do art. 16 (item 3.1.3 do Relatório DCE).

6.2.3. ao SR. NELSON DA SILVA, CPF n. 238.723.579-72, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR da Criciúma desde 20/05/2011, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da reiterada ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas mesmo ausentes documentos legalmente exigidos, na Lei n. 4.320/1964, na Lei (estadual) n. 5.867/1981, no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e pela Resolução n. TC-16/94 (item 3.1.11 do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em função da reiterada ausência de supervisão ordenando a baixa pela regularidade ou regularidade com ressalvas de processos de prestação de contas diante de deficiências dos pareceres financeiros do setor de prestação de contas, nos termos do art. 71, §1º, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.1.12 do Relatório DCE);

6.2.3.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de adoção de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 6º e 71, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008; 6º, I, do Decreto (estadual) n. 1.977/2008; 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 3.1.15 do Relatório DCE);

### **6.3. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma que:**

**6.3.1. atente ao cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/12, em especial seus arts. 36 a 39, e do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, em seu art. 9º, com as alterações feitas pelo Decreto (estadual) n. 1.645/2013, de modo que seja exigido**



dos proponentes o devido detalhamento dos planos de trabalho apresentados, bem como das metas a serem atingidas, estratégias de ação e planos de aplicação com os orçamentos determinados (item 3.1.5 do Relatório DCE);

6.3.2. efetue a devida formalização das reuniões, deliberações e acompanhamentos realizados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional nos processos de repasse de recursos antecipados, conforme os arts. 21, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, com redação dada pelo Decreto (estadual) n. 1.477/2013 (item 3.1.8 do Relatório DCE);

6.3.3. adote providências para que as minutas, contratos, convênios e Termos de Repasse sejam redigidos com zelo e individualização, atentando para as peculiaridades de cada relação jurídica, evitando incongruências e cláusulas que apenas remetam à necessidade de cumprir a legislação vigente, sem especificações, consoante disposto no art. 116 c/c art. 60 da Lei n. 8.666/1993, arts. 55 a 58 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e art. 17 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, com redação dada pelo Decreto (estadual) n. 1.487/2013 (item 3.1.9 do Relatório DCE);

6.3.4. observe o Decreto (estadual) n. 1.309/2012, a fim de que os recursos do Seitec sejam utilizados estritamente para suas finalidades (item 3.1.10 do Relatório DCE);

6.3.5. dê cumprimento aos arts. 19, inciso II, e 101, II, III, IV, V e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, observando os aspectos financeiros e a fiel execução do objeto quando do exame das prestações de contas (item 3.1.12 do Relatório DCE);

6.3.6. garanta o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-14/2002, arts. 47 e 48; o Decreto (estadual) n. 1.310/2012, art. 32; e o Decreto (estadual) n. 1.309/2012, art. 101, a fim de que seja emitido parecer técnico fundamentado, abrangendo os aspectos ali destacados, em especial, quanto ao cumprimento do plano de trabalho e à execução total ou parcial do objeto (item 3.1.13 do Relatório DCE);

6.3.7. atente à devida confecção de pareceres técnicos e orçamentários quando da análise e aprovação de repasse de recursos via Fundosocial, à luz do disposto no item 2.1, "c" e "d" da Deliberação n. 10/2011, reproduzido nos itens 4.1 e 4.2 da Deliberação 37/2011, do Conselho Deliberativo do Fundosocial, cumprindo, assim, a exigência de motivação dos atos administrativos constante do art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 3.2.3 do Relatório DCE);

6.3.8. observe os mecanismos de constituição de processos físicos, conforme relação constante do Sistema SCTtransferencias (item 3.2.4 do Relatório DCE);

6.3.9. adote providências para que as prestações de contas de recursos repassados via Fundosocial sejam processadas e concluídas nos moldes do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, quando se tratar de subvenções sociais, e do Decreto (estadual) n. 127/2011, quando se tratar de investimentos, sem prejuízo, em ambos os casos, da atenção às Deliberações ns. 10 e 37/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial (item 3.2.6 do Relatório DCE n. 093/2015);

6.4. Alertar à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 6.3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma que:

6.5.1. atente à devida atuação do órgão de controle interno nos processos de concessão e de prestação de contas de recursos via Seitec e Fundosocial, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º, III, e 7º do Decreto (estadual) n. 2.056/2009, com redação alterada pelo Decreto (estadual) n. 558/2016, e 11, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 3.1.14 e 3.2.8 do Relatório DCE);

6.5.2. adote as medidas necessárias para a efetiva atuação dos Conselhos nos repasses de recursos antecipados para o Turismo, a Cultura e o Esporte, consoante dispõe o art. 42 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 3.1.7 do Relatório DCE);

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstituição DCE/CORA/Div.3 n. 093/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Filipe Barchinski da Silva - Consultor Jurídico da SDR de Criciúma à época, à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, ao seu órgão de Controle Interno e Consultoria Jurídica.

Foram os autos desmaterializados (fl. 1815). A seguir, foram iniciados os processos de cobrança (apensados).

A DGE sugeriu o arquivamento do processo, se quitadas as multas, uma vez que as determinações teriam perdido seu objeto, diante da extinção das Agências de Desenvolvimento Regional, dos fundos que compunham o Seitec (Funturismo, Fundesporte e Funcultural) e, também, do Fundosocial (Relatório nº 692/2022, fls. 1844-1849).

O Ministério Público de Contas seguiu a posição da área técnica (Parecer MPC/DRR/1690/2022, fls. 1853-1855).

É o relatório, passo a decidir.

O item 6.3 do Acórdão nº 0482/2016 contém nove determinações à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma, voltadas à correção e ao aprimoramento dos processos de concessão e de prestação de contas dos recursos dos fundos que compunham o Seitec (Funturismo, Fundesporte e Funcultural) e do Fundosocial, além de visarem a garantir a adequada destinação dos dinheiros deles providos.

No entanto, segundo o art. 48 da Lei Complementar (estadual) nº 741/2019: "Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na [Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015](#)".

Para mais disso, a Lei (estadual) nº 13.336/2005, que instituiu o Seitec e seus três fundos, Funturismo, Fundesporte e Funcultural, foi integralmente revogada pelo art. 175 da Lei Complementar (estadual) nº 741/2019, de modo que tanto o Seitec quanto os fundos respectivos foram extintos.

Semelhantemente, a Lei (estadual) nº 13.334/2005, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial) foi revogada pelo art. 16, II, da Lei (estadual) nº 18.334/2022, que incorporou o Fundosocial e outros nela elencados ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (Fundo Social), por ela instituído.

Por fim, o Decreto (estadual) nº 1309/2012 e o Decreto (estadual) nº 1310/2012, fundamentos normativos de algumas das determinações do Acórdão 0482/2016, foram revogados, aquele tácita e este expressamente (art. 73 do Decreto estadual nº 1196/2017).

Em assim sendo, aquiesço com a área técnica, quando sustenta que houve perda do objeto por não haver mais determinações a acompanhar, cumprindo, apenas, que os autos sejam encaminhados à Secretaria Geral (SEG) para que o pagamento dos valores das multas seja acompanhado e, uma vez quitado, seja o processo arquivado.

Ante o exposto, DECIDO por:

**1 – Reconhecer a perda do objeto** das determinações do item 6.3 do Acórdão nº 0482/2016, diante da extinção das Agências de Desenvolvimento Regional, dos fundos que compunham o Seitec (Funturismo, Funcultural, Fundesporte) e do Fundosocial.

**2 – Determinar** que os autos sejam encaminhados à Secretaria Geral (SEG) para que o pagamento dos valores das multas seja acompanhado e, em havendo quitação, seja o processo arquivado.





Florianópolis, em 25 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00975820

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - MPSC

**RESPONSÁVEL:**Fernando da Silva Comin

**INTERESSADOS:**Ministério Público de Santa Catarina - MPSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Lúcia Matos

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1191/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 4541/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1778/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmen Lúcia Matos, servidora do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do MP II, nível 8, referência G, matrícula nº 236-4, CPF nº 656.798.309-49, consubstanciado no Ato nº 723/2019/PGJ, de 14/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00057856

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEIS:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MARCOS BARRETO VALENCA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1001/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcos Barreto Valença, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5494/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2212/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Marcos Barreto Valença, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918025-7-01, CPF nº 768.759.549-15, consubstanciado no Ato nº 949, de 09/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00166047

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Pontes

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina



**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada VANDERLEI SANTOS MACHADO

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1053/2022

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69, artigo 107, da CE/89, artigo 1º, § 4º do Decreto n. 348/2019, no Decreto Estadual n. 419/2019, com base no artigo 3º, artigo 6º da Lei Complementar n. 765/2020, e ainda inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Vanderlei Santos Machado, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923688-0-01, CPF nº 695.137.169-53, consubstanciado no Ato nº 31, de 11/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80086705

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

**RESPONSÁVEL:** Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Vitor Fungaro Balthazar

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 302/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica nas escolas da Rede Estadual de Ensino

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1264/2022

### 1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de cautelar, apresentado pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, por seu representante legal (fls. 3/12), em face do Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica visando atender as Escolas da Rede Pública Estadual da Educação Básica e suas Modalidades, os Centros de Educação Profissional, as Coordenadorias Regionais de Educação e o Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação.

Em sua exordial (fls. 13/33), irressignou-se em detrimento de: a) prova de conceito com conceitos indeterminados; b) falta de detalhamento na especificação técnica dos equipamentos; c) exigência do índice econômico acerca do grau de endividamento. Juntou documentos (fls. 34/163).

No Relatório nº 1017/2022 (fls. 511/522), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade; c) converter o PAP em Representação (REP), com seu conhecimento; d) conceder-se medida cautelar suspensiva do certame; e) determinar-se a audiência da Secretária Adjunta de Estado da Educação.

É o relatório.

### 2. Admissibilidade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 59,49 pontos para o índice da matriz RROMA, e 80 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

### 3. Discussão



Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que há: a) prova de conceito com conceitos indeterminados; b) falta de detalhamento na especificação técnica dos equipamentos; c) exigência do índice econômico acerca do grau de endividamento. Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira esmerada, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

Não podem, contudo, serem de monta que restrinja a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, o item 5 da prova de conceito foi incluído ao Edital quando do 1º Termo de Retificação ao Edital – pregão eletrônico nº 302/2022 – SED 82843/22 (fl. 162), nos seguintes termos:

Os equipamentos e materiais empregados deverão ter ótimo padrão de qualidade, ter robustez, estabilidade, confiabilidade e oferecer o melhor desempenho para o perfeito funcionamento do sistema, com a menor taxa possível de disparos falsos que possam ocasionar um descrédito do sistema de segurança.

De acordo com a avaliação da prova de conceito, as licitantes receberão uma nota que pode variar de 0,00 a 1,00. Ocorre que, do excerto colacionado, constam termos subjetivos para se definir, com clareza, o atendimento, ou não, do requerido. Ao se estabelecer “a menor taxa possível” como critério de avaliação, perde-se a necessária objetividade, o que pode acarretar prejuízos na etapa da prova de conceito.

Ainda que possa haver alguma margem para os avaliadores decidirem, dever haver algum parâmetro norteador do que seria uma taxa aceitável, para, então, em termos relativos, poder-se comparar o desempenho dos licitantes quanto ao item 5 da prova de conceito, em atenção ao princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Pode-se aplicar, ao ponto, o mesmo racional da exigência de amostra, tema já abordado pelo Tribunal de Contas da União:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes (TCU, Acórdão 529/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 14/03/2018).

De outro vértice, observa-se que os anexos ao Edital não contemplam a necessária descrição detalhada dos objetos licitados. E, como é cediço, tal pormenorização é imprescindível, já que permite aferir o atendimento, ou não, ao serviço que se contrata, com níveis mínimos de qualidade.

A regra está estabelecida no art. 40, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21 (art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), também em linha com a Súmula 177 do TCU:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Por fim, no que toca à exigência de grau de endividamento igual ou menor que um, tem-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vê-se que é possível se exigir a comprovação da boa situação financeira da empresa, desde que de forma objetiva, via índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados. E, no caso dos autos, embora se tenha previsto o grau de endividamento como índice contábil necessário, não se procedeu à devida justificativa, para tanto, em afronta à legislação.

Inclusive, o índice mais comumente exigido em licitações, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do MPDG/SEGES, é o de “solvência geral”, e não o grau de endividamento:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral(LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);

Assim sendo, exsurge evidente a plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que sessão pública se avizinha e as irregularidades aqui observadas têm potencial para comprometer o julgamento objetivo e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, em face do Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, uma vez que se obteve 59,49 no RROMa e 80 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

4.2. Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

4.3. Conhecer a Representação formulada pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, em face do Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2 da presente Decisão).

4.4. Conceder medida cautelar suspensiva nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, determinando à responsável, Sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Secretária Adjunta de Estado da Educação, subscritora do Edital, que





suspenda na fase em que se encontra o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, em razão das seguintes irregularidades:

4.4.1. Ausência de critério de objetivo na prova de conceito, quanto ao item 05, em desacordo com o inciso I, do §1º, do art. 3º, combinado com o VII do artigo 40, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e ausência de especificação mínima dos equipamentos pretendidos na contratação violação ao que resta disposto no art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3 da presente Decisão); e

4.4.2. Ausência de justificativas para exigência de índice contábil de grau de endividamento, em desacordo com a orientação do artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 3 da presente Decisão).

4.5. Determinar a audiência da Responsável, Sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Secretária Adjunta de Estado da Educação, subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, preste esclarecimento e apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.4.1 e 4.4.2 supra.

4.6. Se ocorrida a abertura do certame, remeter a este Tribunal as propostas, atas, eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.7. Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 25 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

**Conselheiro Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80086705

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

**RESPONSÁVEL:** Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Vitor Fungaro Balthazar

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 302/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica nas escolas da Rede Estadual de Ensino

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1264/2022

### 1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de cautelar, apresentado pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, por seu representante legal (fls. 3/12), em face do Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica visando atender as Escolas da Rede Pública Estadual da Educação Básica e suas Modalidades, os Centros de Educação Profissional, as Coordenadorias Regionais de Educação e o Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação.

Em sua exordial (fls. 13/33), irressignou-se em detrimento de: a) prova de conceito com conceitos indeterminados; b) falta de detalhamento na especificação técnica dos equipamentos; c) exigência do índice econômico acerca do grau de endividamento. Juntou documentos (fls. 34/163).

No Relatório nº 1017/2022 (fls. 511/522), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade; c) converter o PAP em Representação (REP), com seu conhecimento; d) conceder-se medida cautelar suspensiva do certame; e) determinar-se a audiência da Secretária Adjunta de Estado da Educação.

É o relatório.

### 2. Admissibilidade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 59,49 pontos para o índice da matriz RROMA, e 80 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

### 3. Discussão

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que há: a) prova de conceito com conceitos indeterminados; b) falta de detalhamento na especificação técnica dos equipamentos; c) exigência do índice econômico acerca do grau de endividamento. Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira esmerada, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.



Não podem, contudo, serem de monta que restrinja a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, o item 5 da prova de conceito foi incluído ao Edital quando do 1º Termo de Retificação ao Edital – pregão eletrônico nº 302/2022 – SED 82843/22 (fl. 162), nos seguintes termos:

Os equipamentos e materiais empregados deverão ter ótimo padrão de qualidade, ter robustez, estabilidade, confiabilidade e oferecer o melhor desempenho para o perfeito funcionamento do sistema, com a menor taxa possível de disparos falsos que possam ocasionar um descrédito do sistema de segurança.

De acordo com a avaliação da prova de conceito, as licitantes receberão uma nota que pode variar de 0,00 a 1,00. Ocorre que, do excerto colacionado, constam termos subjetivos para se definir, com clareza, o atendimento, ou não, do requerido. Ao se estabelecer “a menor taxa possível” como critério de avaliação, perde-se a necessária objetividade, o que pode acarretar prejuízos na etapa da prova de conceito.

Ainda que possa haver alguma margem para os avaliadores decidirem, dever haver algum parâmetro norteador do que seria uma taxa aceitável, para, então, em termos relativos, poder-se comparar o desempenho dos licitantes quanto ao item 5 da prova de conceito, em atenção ao princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Pode-se aplicar, ao ponto, o mesmo racional da exigência de amostra, tema já abordado pelo Tribunal de Contas da União:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes (TCU, Acórdão 529/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 14/03/2018).

De outro vértice, observa-se que os anexos ao Edital não contemplam a necessária descrição detalhada dos objetos licitados. E, como é cediço, tal pormenorização é imprescindível, já que permite aferir o atendimento, ou não, ao serviço que se contrata, com níveis mínimos de qualidade.

A regra está estabelecida no art. 40, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21 (art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), também em linha com a Súmula 177 do TCU:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Por fim, no que toca à exigência de grau de endividamento igual ou menor que um, tem-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vê-se que é possível se exigir a comprovação da boa situação financeira da empresa, desde que de forma objetiva, via índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados. E, no caso dos autos, embora se tenha previsto o grau de endividamento como índice contábil necessário, não se procedeu à devida justificativa, para tanto, em afronta à legislação.

Inclusive, o índice mais comumente exigido em licitações, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do MPDG/SEGES, é o de “solvência geral”, e não o grau de endividamento:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral(LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);

Assim sendo, exsurge evidente a plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que sessão pública se avizinha e as irregularidades aqui observadas têm potencial para comprometer o julgamento objetivo e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, em face do Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, uma vez que se obteve 59,49 no RROMa e 80 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

4.2. Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

4.3. Conhecer a Representação formulada pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.629.488/0001-71, em face do Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2 da presente Decisão).

4.4. Conceder medida cautelar suspensiva nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, determinando à responsável, Sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Secretária Adjunta de Estado da Educação, subscritora do Edital, que suspenda na fase em que se encontra o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 302/2022, conduzido pela Secretaria Estadual de Educação e do Desporto, em razão das seguintes irregularidades:

4.4.1. Ausência de critério de objetivo na prova de conceito, quanto ao item 05, em desacordo com o inciso I, do §1º, do art. 3º, combinado com o VII do artigo 40, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e ausência de especificação mínima dos equipamentos pretendidos na contratação violação ao que resta disposto no art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3 da presente Decisão); e



4.4.2. Ausência de justificativas para exigência de índice contábil de grau de endividamento, em desacordo com a orientação do artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 3 da presente Decisão).

4.5. Determinar a audiência da Responsável, Sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, Secretária Adjunta de Estado da Educação, subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, preste esclarecimento e apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.4.1 e 4.4.2 supra.

4.6. Se ocorrida a abertura do certame, remeter a este Tribunal as propostas, atas, eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.7. Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 25 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

**Conselheiro Relator**

---

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00586141

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ADELINA DE ANDRADE KRAIESKI

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1280/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ADELINA DE ANDRADE KRAIESKI**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 9253/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2083/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Adelina de Andrade Kraieski, em decorrência do óbito de Juvenal de Jesus Kraieski, servidor inativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SEI, matrícula nº 246578-7-01, CPF nº 247.281.289-20, substanciado no Ato nº 1422, de 28/06/2020, com vigência a partir de 03/04/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00000900

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO CARLOS HEPP

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1281/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ANTONIO CARLOS HEPP**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6125/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1738/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS HEPP, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência E, matrícula nº 175789-0-01, CPF nº 320.823.479-15, consubstanciado no Ato nº 2638/IPREV, de 23/10/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00337354

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NALDI OTAVIO TEIXEIRA

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1295/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NALDI OTAVIO TEIXEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5899/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2367/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Naldi Otavio Teixeira, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, ocupante do cargo de Procurador do Estado, Classe Final, matrícula nº 235702-0-01, CPF nº 145.055.419-91, consubstanciado no Ato nº 2344, de 26/08/2019, considerando o acórdão proferido na Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que acompanhe o deslinde da Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000, que reconheceu o pagamento da verba de equivalência pelo Estado de Santa Catarina aos Procuradores de Estado, a partir de janeiro de 2019, em trâmite atualmente no Superior Tribunal de Justiça, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00636181

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EDUARDO ELOISIO COSTA

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1297/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **EDUARDO ELOISIO COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6113/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2369/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eduardo Eloisio Costa, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência J, matrícula nº 219605-0-01, CPF nº 342.991.069-20, consubstanciado no Ato nº 209, de 29/01/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00710500

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial IVETE SELMA STAHELIN

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1046/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5986/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2291/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ivete Selma Stahelin, em decorrência do óbito de Gilberto Inacio Barzan, servidor inativo no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, matrícula nº 212057-7-01, CPF nº 221.293.168-91, consubstanciado no Ato nº 2941, de 22/10/2019, com vigência a partir de 19/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00455584

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DORVALINA PEREIRA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1065/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4737/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2050/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.





Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dorvalina Pereira, em decorrência do óbito de Adilto Bento de Campos, inativo no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), matrícula nº 190310-1-01, CPF nº 029.899.139-04, consubstanciado no Ato nº 1262, de 30/04/2019, com vigência a partir de 16/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00652576

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão NEITA DE OLIVEIRA ELLWANGER

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 503/2022

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Neita de Oliveira Ellwanger, em decorrência do óbito de Lauro Valdir Ellwanger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.185/2022 (fls.20-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1860/2022 (fl.27), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Relativamente ao ato de aposentadoria do servidor instituidor da pensão, cabe informar que seu registro foi denegado por meio da Decisão n. 2461, de 24.8.2011, em face do enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado ilegal por agrupar funções com graus desiguais de responsabilidade e atuação, em desacordo com o § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

Em cumprimento à decisão, a unidade anulou o enquadramento, retornando o servidor ao seu cargo anterior, conforme Portaria n. 501, de 30.6.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20.331, de 4.7.2016, sanando a irregularidade.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Neita de Oliveira Ellwanger, em decorrência do óbito de Lauro Valdir Ellwanger, servidor inativo no cargo de Artífice II, do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, matrícula n. 248.704-7-01, CPF n. 214.067.740-49, consubstanciado no Ato n. 1815/IPREV, de 2.7.2019, com vigência a partir de 3.5.2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00648030

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DAURI MANOEL

DA CRUZ FILHO

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do

Desenvolvimento Rural (SAR)

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1082/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de DAURI MANOEL DA CRUZ FILHO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de DAURI MANOEL DA CRUZ, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), submetido à apreciação deste Tribunal,



nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5297/2022, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 1874/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de DAURI MANOEL DA CRUZ FILHO, em decorrência do óbito de DAURI MANOEL DA CRUZ, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 150410001, CPF nº 178.674.449-04, consubstanciado no Ato nº 1756/IPREV/2019, de 28/06/2019, com vigência a partir de 02/05/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Novembro de 2022.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01013311

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de José de Oliveira

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1050/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5567/2022, no qual observou que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2029/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência F, matrícula nº 292581-8-01, CPF nº 218.555.799-87, consubstanciado no Ato nº 3068, de 18/12/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00996206

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Valmir Cattaneo

**RELATOR:** Herneus João De Nadal



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1064/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Francisco Valmir Cattaneo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5455/2022, no qual observou que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ainda, o corpo técnico ressaltou que, por meio da decisão judicial proferida nos autos nº 0305492-53.2015.8.24.0090/SC, da Comarca da Capital, foi determinado o cômputo do tempo de 8 anos, 01 mês e 19 dias para efeitos de aposentadoria, relativo ao período laborado pelo servidor sob condições insalubres, de 03/02/1992 a 04/06/2012, com acréscimo de 40%.

Ocorre que o processo ainda se encontra em grau de recurso, ou seja, não há uma decisão com trânsito em julgado. Assim, o relatório recomenda à Unidade Gestora que, esgotadas todas as instâncias superiores, e em sendo alterada a decisão preliminarmente combatida, sejam informadas as providências adotadas a este Tribunal de Contas

Por conseguinte, entendeu que não há reparo a ser feito com relação ao discriminativo das parcelas que compõem os proventos, bem como os dados pessoais e funcionais do servidor

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2031/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Francisco Valmir Cattaneo**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência H, matrícula nº 256211-1-01, CPF nº 126.950.500-97, consubstanciado no Ato nº 696, de 30/04/2012, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, e posteriormente retificado pelo Ato nº 2109, de 10/08/2022, e Apostila 144/2022, de 10/08/2022, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 0305492-53.2015.8.24.0090/SC, oriundo da Comarca da Capital.

**2.** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0305492-53.2015.8.24.0090/SC, oriundo da Comarca da Capital, que amparam a conversão de tempo especial para comum, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

**2.1.** Se o veredicto for favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**2.2.** Se o veredicto for desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01243902

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto (à época) Marcelo Panosso Mendonça (atual)

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUZIA GUESSER

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1078/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUZIA GUESSER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5823/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2297/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA GUESSER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 240169001, CPF nº 342.373.809-04, consubstanciado no Ato nº 2061, de 30/07/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerando decisão judicial transitada em julgado nos Autos nº 023.03.656004-1, da Comarca da Capital.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Novembro de 2022.



**Luiz Roberto Herbst**  
**Relator**  
[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00597370

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria da Graça Francisco Inácio

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1063/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Maria da Graça Francisco Inácio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4735/2022, verificou que no processo APE 09/00706155, a aposentadoria do instituidor teve o registro de seu Ato denegado, conforme Decisão n. 2259/2011, de 08/08/2011, nos seguintes termos:

6.1. **Denegar** o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Manoel Bento Inácio**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, nível 2, referência B, matrícula n. 246911-1-01, CPF n. 342.365.039-72, consubstanciado na Portaria n. 2444/IPREV, de 08/10/2009, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, **em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura**, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. **Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas**, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/03, c/c o art. 62 da LC n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme art. 71 da referida LC), muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

Entretanto, o cargo do servidor instituidor foi retificado pela Portaria n. 3.161/2017, analisada neste Tribunal no bojo do APE n. 17/00696723, com a Decisão Singular n. COE/SNI – 355/2018 por ordenar o registro do ato retificatório.

Ao final, aquela área técnica considerou o ato de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ademais salientou que não há reparo a ser feito com relação ao discriminativo das parcelas que compõem os proventos, bem como os dados pessoais e funcionais do servidor.

O Ministério Público Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2225/2022 manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

do ato de concessão de pensão por morte à **Maria da Graça Francisco Inácio**, em decorrência do óbito de Manoel Bento Inácio, inativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 246911-1-01, CPF nº 342.365.039-72, consubstanciado no Ato nº 1420, de 24/05/2019, com vigência a partir de 14/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01055316

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mariana Reif

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1049/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mariana Reif**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 3440/2022 (fls. 43/44), procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, a fim de que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.





A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 47/67.

Após análise dos documentos acostados, a Instrução elaborou o Relatório nº DAP-4352/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1777/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mariana Reif**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 295819-8-01, CPF nº 867.007.669-15, consubstanciado no Ato nº 1255, de 25/04/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00848606

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Curitibaanos, José Francisco Correa de Carvalho, Juarez Duarte Lemos, Valdeci Garcia, Vilma Natalina Fontana Maciel

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NATAL CIZEWSCKI

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:**SEG - 1036/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Natal Cizewski, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4105/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1578/2022 no sentido de não acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Natal Cizewski, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível 04, referência J, matrícula nº 173054-1-01, CPF nº 077.470.989-87, consubstanciado no Ato nº 3126, de 09/10/2017, retificado pela Apostila nº 124, de 21/07/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de novembro de 2022.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01025670

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA CANDIDA CONSTANTE

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1246/2022





Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA CANDIDA CONSTANTE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5738/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1686/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CANDIDA CONSTANTE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 04, referência H, matrícula nº 286783-4-01, CPF nº 777.593.549-91, consubstanciado no Ato nº 13, de 08/01/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01232706

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANA MARIA SILVA DOS SANTOS

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1247/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de Aposentadoria **ANA MARIA SILVA DOS SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5303/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1956/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA SILVA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 11 / Referência I, matrícula nº 244447-0-01, CPF nº 656.640.789-87, consubstanciado no Ato nº 2225, de 21/08/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00655168

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado do Planejamento - SPG

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Norma Netto Bascherotto

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1023/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Norma Netto Bascherotto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei



Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 5295/2022, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2045/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Norma Netto Bascherotto**, em decorrência do óbito de Osvaldo Bascherotto, servidor inativo no cargo de Técnico em Contabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento - SPG, matrícula nº 224118-8-01, CPF nº 006.242.689-34, consubstanciado no Ato nº 1.784, de 02/07/2019, com vigência a partir de 01/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00815033

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Zeli de Lourdes Oliveira Bressan

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1018/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Zeli de Lourdes Oliveira Bressan**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5524/2022, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2186/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Zeli de Lourdes Oliveira Bressan**, em decorrência do óbito de Délcio Bressan, servidor inativo no cargo de Contador, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, matrícula nº 146063-3-01, CPF nº 021.804.219-15, consubstanciado no Ato nº 2.373, de 27/08/2019, com vigência a partir de 18/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00648625

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Administração - SEA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Dagmar Ern da Silva

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1025/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Dagmar Ern da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 5268/2022, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2059/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Dagmar Ern da Silva**, em decorrência do óbito de Manoel Eliseu da Silva, servidor inativo no cargo de Agente em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, matrícula nº 14741-9-01, CPF nº 048.231.929-15, consubstanciado no Ato nº 1.713, de 27/06/2019, com vigência a partir de 27/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00813413

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Teresinha Amelia de Oliveira Werner

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1019/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Teresinha Amelia de Oliveira Werner**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5529/2022, no qual considerou o ato de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2189/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Teresinha Amélia de Oliveira Werner**, em decorrência do óbito de Oscar Cesar Amaral Werner, servidor inativo no cargo de Auditor fiscal da Receita Estadual III, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, matrícula nº 53838-8-01, CPF nº 030.835.869-49, consubstanciado no Ato nº 2.326, de 23/08/2019, com vigência a partir de 17/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00073622

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva - Presidente do

IpREV, à época

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Amilton Francioni Martins

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1148/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 4.785/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1861/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.



Verifico que o servidor aposentado ingressou no serviço público contratado pelo regime celetista em 09/06/1986 e foi enquadrado em 01/08/1992.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Ressalto ainda que a contratação pelas regras da CLT era prática corriqueira nas Administração Pública, até o advento da Constituição de 1988, fato que motivou inúmeras previsões legais resguardando estes servidores, como a Lei Complementar (estadual) n. 412/2018:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: [...]

XXV - segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo, o magistrado, o membro do Ministério Público e o do Tribunal de Contas, **o servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal**, o servidor admitido até 5 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, desde que regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, e o inativo, participantes do RPPS/SC; (grifei).

A Lei Estadual n. 6.745/1985:

Art. 1º Este Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Três Poderes do Estado e do Tribunal de Contas.

Art. 2º Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a **pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei**, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário estadual. (grifei).

A Lei Complementar (estadual) n. 28, de 11/12/1989:

Art. 1º Os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Estado ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, passando a ser regidos pelas disposições da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e legislação complementar.

[...]

Art. 6º Os **empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído ficam transformados em cargos**, na data da vigência desta Lei.

§1º A transformação de que trata o “caput” deste artigo, nos órgãos da Administração Direta e nas Autarquias dar-se-á **pelo enquadramento automático dos servidores celetistas**, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos respectivos poderes.

[...]

§4º Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço. (grifei).

Nesse contexto, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI n. 837-4 datada de 23/04/1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão, teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaco que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Tal princípio amolda-se ao caso do beneficiário do ato ora em análise, que laborou por mais de duas décadas no cargo em que lhe foi concedida a aposentadoria.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Amilton Francioni Martins, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Artífice II, nível 3, referência G, matrícula nº 247786-6-01, CPF nº 538.660.969-68, consubstanciado no Ato nº 1.063, de 23/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, em 03 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00221242

**UNIDADE GESTORA:**Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:**Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)

**ASSUNTO:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da JUCESC

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

---





**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria 04 - DGE/COORD4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 960/2022

Cuida-se de Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Aderson Flores, versando sobre possível irregularidade no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado.

O Procurador denuncia o pagamento de despesas com pessoal sem amparo legal.

Inicialmente, por meio do **Relatório DGE nº 625/2022** (fls. 37-46), a Diretoria de Contas Gestão sugeriu a audiência da Responsável para se manifestar sobre a suposta irregularidade.

Levando em consideração a Resolução TC nº 165/2020, determinei, por meio do **Despacho GAC/JNA nº 602/2022** (fl. 47), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas de Gestão para o exame da seletividade da matéria, conforme determina o parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisando novamente o expediente, a Diretoria de Contas de Gestão, por meio do **Relatório DGE nº 777/2022** (fls. 49-52), entendeu que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade exigida na Portaria TC nº 0156/2021.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, insiste na seletividade da matéria representada, pautando-se, inclusive em precedentes deste TCE, oportunidade em que, sugere a audiência do Responsável para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade em comento.

Vieram os autos conclusos para minha análise

É o relatório.

Pois bem.

Como dito, cuida-se de Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Aderson Flores, versando sobre possível irregularidade no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado.

Cumprido ressaltar que a presente Representação **dispensa** a análise de admissibilidade, por ter sido realizada por Procurador do Ministério Público de Contas. Todavia, a atuação e encaminhamento para apuração dos fatos só se dará se vencido o exame da seletividade, conforme o previsto no art. 101, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, por ocasião da Resolução TC nº 165/2020, este Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal. Conforme consta no art. 2º da Resolução, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recebidas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de condições prévias para análise da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução). Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Assim, a Portaria TC nº 156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para o caso de representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

Para o caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, fazendo referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade em sua primeira etapa e apurou-se **49,37 pontos** com relação ao índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, **inferior** ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais exigidos no art. 5º da Portaria TC nº 156/2021.

Desse modo, sob o ponto de vista da seletividade, concluiu a Instrução Técnica que o presente processo não preencheu os requisitos para o prosseguimento do feito, nos termos da Resolução TC nº 165/2020.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, refazendo os cálculos dos índices, demonstra que a matéria alcança pontuação suficiente (55,93 para o índice RROMa e 75 para o índice GUT), propugnando pelo prosseguimento da instrução processual.

Em seu parecer, o Procurador de Contas alerta para os valores envolvidos - R\$ 1.310.325,12, somente nesse exercício – e argumenta que o pagamento de despesas com pessoal sem amparo em lei, realizado mês a mês e com tendência de permanência indefinida ao longo do tempo, confere urgência a demandar atuação pela Corte de Contas.

Importante destacar precedentes deste TCE trazidos no parecer ministerial, em que se decidiu pela investigação dos fatos, são eles: @REP nº 21/00223881, envolvendo o pagamento de jetons sem amparo legal a membros do Conselho Estadual de Trânsito e @REP 21/00221404, envolvendo o pagamento de jetons sem amparo legal a membros do Conselho Estadual de Educação.

Analisando o que consta dos autos, concluo que a matéria merece sim atenção desta Casa, o que faço, seguindo os precedentes acima listados, bem como orientação deste TCE em prejulgado, a qual determina que o pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado depende de expressa previsão legal (item 2 do prejulgado 288).

Desse modo, em um juízo sumário característico dessa fase processual, entendo pela existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, encaminhando-se pelo prosseguimento da Representação e pela audiência da Responsável para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante à suposta irregularidade denunciada.

Diante do exposto, **DECIDO** por:

**1. Conhecer a Representação** formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Aderson Flores, versando sobre possível irregularidade no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado, o que faço com fundamento no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 06/2001);

**2. Determinar à Secretaria Geral – SEG/DICM** que:

**2.1 Promova a audiência** da Sra. **Renata da Silva Wierzchowski**, Presidente e ordenadora primária da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) – período 02/2022 a 06/2022 -, e do Sr. **Juarez Domingues Carneiro**, atual Presidente e





ordenador Primário da JUCESC, ou quem vier a substituí-lo, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE) para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo mencionada, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica deste TCE.

**2.1.1** pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

**3. Notifique** à Chefia da Casa Civil para que possa se manifestar sobre a questão, a teor da competência prevista no art. 20, inciso VII, 'a', e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, encaminhando-se cópia do Relatório DGE nº 625/2022 (fls. 34-46).

**4. Dê ciência** desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, ao Ministério Público de Contas e aos Responsáveis, encaminhando aos Responsáveis cópia do Relatório DGE nº 625/2022 (fls. 34-46).

**Publique-se.**

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascarí**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01135930

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto (à época)

Marcelo Panosso Mendonça (atual)

**INTERESSADA:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandro Roberto Leonidia

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1215/2022

Tratam os autos de ato submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º, IV, da Resolução N. TC 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e a Resolução N. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5485/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada a sua legalidade. Sugeriu, todavia, recomendar à Unidade a correção de falha formal detectada no ato de concessão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2171/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Amparado pelo art. 224 no Resolução N. TC 06/2001, adoto como fundamento para decidir o entendimento externado pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, e, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sandro Roberto Leonidia**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência B, matrícula nº 245221-9-01, CPF nº 113.134.608-42, consubstanciado no Ato nº 2974, de 14/11/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2974, de 14/11/2013, a fim de constar embasamento legal de conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 6º-A, parágrafo único da referida Emenda, com redação acrescentada pela EC nº 70/2012, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 10 de novembro de 2022.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01248203

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig (à época)

Marcelo Panosso Mendonça (atual)

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Ceccato Koprowski

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1229/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e a Resolução n. TC- 35/2008.



A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 4083/2022, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/5391/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELI CECCATO KOPROWSKI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM, Nível 12, Referência F, matrícula n. 326779-2-02, CPF n. 351.598.559-04, consubstanciado no Ato n. 2244, de 31/08/2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00564397

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ESMAILY LINHARES

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Esmaily Linhares, servidora do Instituto Geral de Perícias (IGP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Esmaily Linhares, servidora do Instituto Geral de Perícias (IGP), ocupante do cargo de Perita Médica Legista, nível IV, matrícula nº 185747-9-01, CPF nº 522.110.619-15, consubstanciado no Ato nº 335, de 19/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01195673

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ZILMA INES DA SILVA

MANOEL

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1047/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZILMA INES DA SILVA MANOEL, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5612/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2243/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZILMA INES DA SILVA MANOEL, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 245268501, CPF nº 684.146.689-68, consubstanciado no Ato nº 1612, de 23/05/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 11 de Novembro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00612599

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria RENATE SCHAEFER

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1215/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **RENATE SCHAEFER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4489/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1753/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Renate Schaefer, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula nº 319456-6-01, CPF nº 294.006.199-87, consubstanciado no Ato nº 1.250, de 25/04/2017, retificado pela Apostila nº 159, de 18/08/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREEM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01148594

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia (à época)

Marcelo Panosso Mendonça (atual)

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Alberto dos Santos

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1232/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5294/2022, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2227/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando a convergência de entendimento exarado no Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **Luiz Alberto dos Santos**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, Nível 10, Referência A, matrícula n. 242616-1-01, CPF n. 344.449.049-68, consubstanciado no Ato n. 1139, de 26/05/2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato n. 485/2002, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 14 de novembro de 2022.



CÉSAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00983147

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto – à época

Marcelo Panosso Mendonça - atual

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Theodoro Ferreira

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1234/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5377/2022, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/CF/2030/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando a convergência de entendimentos constantes no Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e no Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria de Lourdes Theodoro Ferreira**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, nível 09, referência H, matrícula n. 295068-5-01, CPF n. 129.407.838-02, consubstanciado no Ato nº 672, de 25/04/2012, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

Florianópolis, em 14 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00411775

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação – SED.

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria RENATO MARCELINO

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1090/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RENATO MARCELINO, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6072/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2320/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos..

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Renato Marcelino, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível IV, referência H, matrícula nº 202994-4-03, CPF nº 376.314.119-72, consubstanciado no Ato nº 2.676, de 24/09/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]



**PROCESSO Nº:**@APE 19/00003500

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NELI ELIAS GORGES

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1091/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NELI ELIAS GORGES, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6056/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1717/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELI ELIAS GORGES, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência J, matrícula nº 243520901, CPF nº 651.166.909-20, consubstanciado no Ato nº 2741/IPREV, de 05/11/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00571543

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELENITA

WIGGERS JOHN

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1089/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ELENITA WIGGERS JOHN, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Eudocio Roberto John, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5988/2022, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF nº 1713/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do[ ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ELENITA WIGGERS JOHN, em decorrência do óbito de Eudocio Roberto John, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, no cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, matrícula nº 172736-2-01, CPF nº 182.423.679-49, consubstanciado no Ato nº 1929, de 24/08/2020, com vigência a partir de 15/07/2020, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro de 2022.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01047720

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

---





**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA SIDNEY JACOMEL

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1067/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de MARIA SIDNEY JACOMEL, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5883/2022 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1715/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SIDNEY JACOMEL, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO, nível 0/16/J, matrícula 175100001, CPF nº 346.129.209-53, consubstanciado no Ato 235, de 24/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00554371

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL(ES):**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO(S):**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROBERTO CLARISDINO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1063/2022

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Roberto Clarisdino, em decorrência do óbito de Roseleide da Rosa Cardoso, servidora Secretaria de Estado da Educação - SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 6053/2022, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 2323/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROBERTO CLARISDINO, em decorrência do óbito de ROSELEIDE DA ROSA CARDOSO, no cargo PROFESSOR, nível 04/G, servidora Inativo da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 158938501, CPF nº 674.477.329-15, consubstanciado no Ato nº 641/IPREV/2020, de 13/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00667097

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA DALVA BRASSIANI MAFRA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1565/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Dalva Brassiani Mafra, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Nereu Mafra, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor Maria Dalva Brassiani Mafra, em decorrência do óbito de Nereu Mafra, militar



inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 910610-3-01, CPF nº 501.159.449-15, consubstanciado no Ato nº 3279, de 29/12/2020, retificado pelo Ato nº 48, de 28/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00336496

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IEDA VIEIRA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1054/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41, de 31/12/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5477/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1972/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IEDA VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de QUÍMICO, nível 16, referência J, matrícula nº 0213298-2-04, CPF nº 725.122.709-63, consubstanciado no Ato nº 2686, de 25/07/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01201401

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria RICARDO DE SIMAS

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1064/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5718/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1712/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ricardo de Simas, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo



de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 243417-2-01, CPF n. 429.376.719-34, consubstanciado no Ato nº 655, de 11/04/2016, retificado pelo Ato nº 147/2016, de 05/05/2016, posteriormente pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos Autos nº 0329429-36.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00677372

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Administração - SEA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joel Cezar Alves

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1069/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Joel Cezar Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 3212/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1484/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

O servidor em questão ingressou no serviço público por meio de concurso público em 30/10/1984 na função de Agente Administrativo Auxiliar.

Em 02/12/1994, também por concurso público, passou a ocupar o cargo de Técnico em Atividades Administrativas, no qual se aposentou.

Ademais, o servidor inativou-se na SEA/SC, Órgão no qual foi lotado em 15/03/2005 (fl. 56). Neste contexto, faz-se mister considerar que o Acórdão datado de 23/09/2019, exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, na ADI nº 8000459-61.2016.8.24.0000, no mérito, julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade dos artigos 17 a 21 da Lei Complementar Estadual nº 676, de 12/07/2016, declarando lícita a redistribuição de cargos, com seus respectivos ocupantes, dentro do próprio Quadro de Pessoal do Poder Executivo, referente à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado. Assim, uma vez que ocupa cargo pertencente ao Quadro Geral do Poder Executivo Estadual, previsto na LCE n. 81/1993, entende-se por lícita a redistribuição efetivada.

Diante do exposto, bem como tendo em conta o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, permissivos à concessão da aposentadoria em exame, constata-se a sua regularidade, sendo devido o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Joel Cezar Alves**, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência C, matrícula nº 176119-6-01, CPF nº 298.404.499-15, consubstanciado no Ato nº 3443, de 30/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01045000

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria AIRTO AURINO FERNANDES

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1060/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Airto Aurino Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5877/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2308/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AIRTO AURINO FERNANDES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES),



ocupante do cargo de MÉDICO, nível 0/15/E, matrícula 176632501, CPF nº 342.182.119-49, consubstanciado no Ato 261, de 26/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00609290

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSALBA ELISABETH DE PAULA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1062/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosalba Elisabeth de Paula, servidora da Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 6084/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1714/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosalba Elisabeth de Paula, servidora da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ocupante do cargo de Bibliotecário, nível/referência 04/J, matrícula nº 239626-2-01, CPF nº 377.357.729-04, consubstanciado no Ato nº 57, de 09/01/2020, considerado legal por este órgão instrutivo, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00552409

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IVAN CARLOS SCHMIDT FILHO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1069/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivan Carlos Schmidt Filho, servidor da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 6081/2022, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2305/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivan Carlos Schmidt Filho, servidor da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível/referência 04/J, matrícula nº 246108-0-01, CPF nº 493.375.569-87, consubstanciado no Ato nº 3180, de 21/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00644208

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IVONE CHECHI ISRAEL





**DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1561/2022**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ivone Chechi Israel, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivone Chechi Israel, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 309439102, CPF nº 942.195.759-87, consubstanciado no Ato nº 2393, de 06/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00967992

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Rocha Silva Saeger

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1090/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marcia Rocha Silva Saeger**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5762/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2245/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Márcia Rocha Silva Saeger**, servidora do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 3, referência D, matrícula nº 365808201, CPF nº 611.327.807-72, consubstanciado no Ato nº 537, de 19/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO:**@APE 18/01024437

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOSE CARLOS DOS SANTOS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1002/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5740/2022 (fls. 44-48), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2275/2022 (fl. 49), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:



**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, matrícula nº 282910-0-02, CPF nº 155.326.589-00, consubstanciado no Ato nº 14, de 08/01/2016, retificado pelo Ato nº 27, de 23/02/2016, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00546948

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JAIME FRANCISCO SANTIN

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1558/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Jaime Francisco Santin, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Bernadete Dalpiva Santin, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, em seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, assentou (fl. 22):

(...) consta dos autos que o beneficiário, Jaime Francisco Santin, percebe aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documento de fl. 3.

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do (s) benefício (s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019//ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

Não obstante, de acordo com o documento de fl. 03, o benefício de maior valor corresponde ao benefício vinculado ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, não implicando em descontos nos proventos da pensão ora analisada.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Jaime Francisco Santin, em decorrência do óbito de Bernadete Dalpiva Santin, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula nº 104862702, CPF nº 019.637.849-44, consubstanciado no Ato nº 359, de 03/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

**3 – Alertar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

**4 – Determinar** à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

**5 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00674700

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Elizabete Fatima Duarte

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1588/2022



Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Elizabete Fatima Duarte, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Víctor Hugo Duarte, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Elizabete Fatima Duarte, em decorrência do óbito de Víctor Hugo Duarte, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 904339-0-01, CPF nº 182.698.349-04, consubstanciado no Ato nº 619 de 19/03/2021, retificado pela apostila nº 54 de 05/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00672929

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JUVENTINA MARIA PEDRO

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1586/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Juventina Maria Pedro, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Moizés João da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Juventina Maria Pedro, em decorrência do óbito de Moizés João da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), no cargo de Motorista, matrícula nº 22.491-0-01, CPF nº 029.791.109-06, consubstanciado no Ato nº 696, de 24/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00671280

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDA MARIA ARMANINI DE SOUSA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1587/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Eda Maria Armanini de Sousa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Ariosto Neves de Sousa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de de Eda Maria Armanini de Sousa, em decorrência do óbito de Ariosto Neves de Sousa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 32427-2-01, CPF nº 021.565.809-44, consubstanciado no Ato nº 764, de 29/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00668301

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JESSICA MOURA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1572/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Jéssica Moura, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Mauri Zacaria Moura, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 6575/2021 (fls. 32-35), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Discrepância entre o valor do subsídio base para proventos de pensão constante no demonstrativo de cálculo da pensão (fl.06), R\$ 8.777,40 e no demonstrativo de pagamento do mês anterior ao falecimento (fl. 14), R\$ 7.360,47, em desatendimento a LCE n. 765/2020, vigente na data do óbito do militar.

Deferida a audiência (fl. 36), o responsável solicitou prorrogação do prazo para se manifestar (fl. 39), o que foi deferido (fl. 41). Analisadas as justificativas apresentadas (fls. 44-86), a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP – 5803/2022 ordenar o registro (fls. 88-92).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1692/2022 (fl. 93), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Jéssica Moura, em decorrência do óbito de Mauri Zacaria Moura, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 913759-9-01, CPF nº 527.967.959-34, consubstanciado no Ato nº 3314, de 30/12/2020, retificado pela apostila nº 47, de 28/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00100887

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JULIA BERNARDO DE MORAIS

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1570/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Julia Bernardo de Moraes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Jorge Luiz Cesar de Moraes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 633/2022 (fls. 33-38), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Ausência de esclarecimentos acerca da **discrepância** entre o valor dos proventos de pensão constante no demonstrativo de cálculo da pensão (fl. 03), **R\$ 3.128,20** e o Ato concessório e o demonstrativo de pagamento (fl. 19), **R\$ 3.730,40**. Ademais, cumpre salientar que o cálculo do valor do benefício de pensão deve obedecer à legislação vigente na data do óbito (29/06/2020), em homenagem ao princípio do *tempus regit actum* (grifos do original)

Deferida a audiência (fl. 39), e analisadas as justificativas apresentadas (fls. 42-85), a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP – 5887/2022 ordenar o registro (fls. 87-92).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/1691/2022 (fl. 93), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Julia Bernardo de Moraes, em decorrência do óbito de Jorge Luiz Cesar de Moraes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado de segunda classe, matrícula nº 911.208-1-01, CPF nº 445.332.929-68, consubstanciado no Ato nº 2683, de 30/10/2020, retificado pelo Ato nº 43, de 25/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.





---

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00099773

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JORACI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1563/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Joraci de Fátima Pereira da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Ivandel Aparecido da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Joraci de Fátima Pereira da Silva, em decorrência do óbito de Ivandel Aparecido da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 902141-8-1, CPF nº 386.733.559-15, consubstanciado no Ato nº 2680, de 30/10/2020, retificado pela apostila nº 41, de 25/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00081050

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LEDA KÖNIG

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1571/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Leda König, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Almiro Antônio da Maia Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Leda König, em decorrência do óbito de Almiro Antônio da Maia Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 13001-0-01, CPF nº 003.462.419-87, consubstanciado no Ato nº 2318, de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00062691

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DENISE DE OLIVEIRA COSTA BOHRER

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1564/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Denise de Oliveira Costa Bohrer, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Orlando Pereira Bohrer, servidor inativo da



Fundação do Meio Ambiente - FATMA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Denise de Oliveira Costa Bohrer, em decorrência do óbito de Orlando Pereira Bohrer, servidor inativo da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, matrícula nº 235576-0-01, CPF nº 019.356.07987, consubstanciado no Ato n. 1732, de 29/07/2020, retificado pelo Ato nº 719, de 06/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00817591

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIANA CAROLINE STOER

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1589/2022

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Mariana Caroline Stoer, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Maria Stoer, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Mariana Caroline Stoer, em decorrência do óbito de João Maria Stoer, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, no cargo de Agente Serviços Gerais, matrícula nº 246554-0-01, CPF nº 093.488.679-20, consubstanciado no Ato nº 2410, de 28/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00786002

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOÃO ALCEU SCHMIDT

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1584/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de João Alceu Schmidt, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Alceu Schmidt, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 167685-7-01, CPF nº 384.294.119-68, consubstanciado no Ato nº 1266, de 19/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**



## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:** @LEV 22/80063250

**UNIDADE GESTORA:** Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

**RESPONSÁVEIS:** Júnior Kunz; Jorge Eduardo Tasca; e Eder Pires Bitencourte

**ASSUNTO:** Uso dos veículos da CIDASC colocados à disposição da diretoria e pagamento de diárias

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1074/2022

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Procedimento de Levantamento de Informações – LEV, nos termos da Portaria n.º TC-148/2020, deflagrado pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), a fim de “coletar informações para subsidiar a verificação de possível irregularidade relacionada ao uso dos veículos da CIDASC colocados à disposição da diretoria e pagamento de diárias”. A instauração do presente processo de levantamento para a realização dos trabalhos fiscalizatórios na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) foi autorizada pelo Diretor Geral de Controle Externo, senhor Marcelo Brognoli da Costa, conforme despacho de fl. 24.

Em resposta à diligência promovida pela DEC (Relatório nº 99/2022 - fls. 25-27), foram encaminhados os documentos de fls. 34-1021.

Ao analisar a documentação encaminhada, a DEC por meio do Relatório nº 121/2022 (fls. 1040-1058), informa que embora os responsáveis tenham respondido adequadamente os questionamentos promovidos em sede de diligência ainda persiste a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao uso dos veículos por parte dos diretores da empresa e quanto ao pagamento de diárias no exercício de 2022. Informa, ainda, que durante a realização do presente Levantamento (depois de efetuada a diligência), outras Comunicações da Ouvidoria foram enviadas à DEC com denúncias de supostas irregularidades nos pagamentos de diárias a gerentes (gestores) da Companhia dentro do exercício de 2022. Consta nas respectivas Comunicações (n.ºs: 1668/2022, 1583/2022, 1539/2022, 1376/2022, 1312/2022 e 1310/2022, fls. 1027/1037), que muitos gerentes (gestores), lotados na sede administrativa em Florianópolis, estariam laborando permanentemente em outras cidades e recebendo diárias quando se dirigem à Capital.

Outro aspecto a ser considerado é que em auditoria realizada em 2017 (RLA 17/00675050), o TCE/SC já havia constatado irregularidades no controle dos veículos da Companhia, tais como preenchimento indevido dos formulários de solicitação e de acompanhamento, veículos utilizados para fins particulares, ausência de identificação e inconsistência dos trajetos preenchidos pelos empregados da estatal com os relatórios apresentados pelo Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos do Estado de Santa Catarina (GVE).

Nesse sentido, a diretoria técnica sugere o acompanhamento via procedimento de fiscalização (auditoria) dentro do planejamento 2023/2024.

O Diretor-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório nº 308/2022 (fl. 1059), anuiu com os termos da análise técnica, remetendo o processo a este Conselheiro para aprovação das proposições apresentadas pela DEC.

É a síntese do essencial.

Analisando o processo, observo que está de acordo com o que dispõe a Portaria nº TC-148/2020, que “regulamenta a instauração do procedimento de Levantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”, cumprindo todos seus mandamentos.

Em síntese, a diretoria técnica aponta que as informações coletadas foram minuciosamente analisadas pela equipe técnica, por meio das quais foi constatada a necessidade de fiscalização *in loco* de modo a permitir uma avaliação detalhada de toda documentação encaminhada, do relatório GVE e de outros documentos importantes, como as normas internas de uso de veículos. Além disso, a auditoria poderá verificar a distribuição dos veículos da estatal nas suas unidades regionais e os responsáveis pelas suas conduções.

Verifico que, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 6º, da Portaria nº TC-148/2020, a DEC demonstra que o assunto superou a pontuação mínima no processo de seletividade. No presente caso, a DEC apurou que a pontuação no índice RROMa alcançou 58,23 pontos (fl. 1038) e no índice Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) alcançou 48 pontos (fl. 1039), o que atende aos pressupostos de seletividade definidos pelas Resoluções N.TC-161/2020 e N.TC-165/2020, assim como, a Portaria N.TC-0156/2021.

Diante de todo o exposto, aprovo a fiscalização proposta pelo órgão de controle, nos termos por ele delineados, conforme o que dispõe o art. 26, *caput*, da Resolução nº TC-161/2020, e determino à DGCE e a mencionada Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres que adotem as providências que se fizerem necessárias.

Diante de todo o exposto, e considerando que este Conselheiro foi designado para apreciar os processos relacionados à CIDASC, **decido:**

1. Conhecer do Relatório de Levantamento nº DEC nº 121/2022.
2. Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria TC-148/2020, para que os gestores e o responsável pelo controle interno da unidade tenham acesso aos termos do relatório técnico.
3. Aprovar a execução de fiscalização proposta pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) e pelo Diretor Geral de Controle Externo e determinar à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) a inclusão do instrumento na Programação de Fiscalização 2023/2024.
4. Determinar à DEC a adoção das providências que se fizerem necessárias, com posterior encerramento do feito e seu arquivamento, ante o disposto no art. 2º, §7º, da Portaria n. TC-148/2020.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
CONSELHEIRO RELATOR



## Poder Legislativo

**PROCESSO:** @APE 19/00745825

**UNIDADE:**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Neroci da Silva Raupp

**INTERESSADO:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório LAERCIO BRAZ GHISI

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Laercio Braz Ghisi, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC - 06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.898/2022 (fls.125-128) sugeriu o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1659/2022 (fl.129), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

Cuida-se de documentação autuada como retificação do ato de aposentadoria do servidor Laercio Braz Ghisi, com registro neste Tribunal de Contas em 20.03.2013, quando do julgamento do processo n. APE 12/00173500.

Embora conste como retificação de aposentadoria, os documentos encaminhados tratam de informação relacionada à desavervação de período utilizado de forma concomitante para fins de aposentadoria, apurada a responsabilidade do servidor em processo administrativo instaurado pela unidade gestora.

Conforme relatado pela Alesc (fls.32-34), os valores recebidos a título de abono de permanência foram restituídos pelo servidor. Quanto ao período averbado em duplicidade, ficou constatado não ter sido utilizado na contagem de tempo para a concessão da aposentadoria, visto ter preenchido os requisitos necessários para a modalidade na qual se aposentou.

Nesse sentido, considerando que não houve nenhuma alteração no ato originário de aposentadoria, a DAP concluiu por sugerir o arquivamento do processo, entendimento do qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, ante ao exposto, **decido:**

**1. Determinar o encerramento** do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

**2. Dar ciência** da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc.

Publique-se.

Gabinete, em 04 novembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@REC 22/00571849

**UNIDADE GESTORA:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RECORRENTE:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE 17/00233979

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1067/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, por meio de procuradora devidamente constituída (Sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa), com amparo no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o teor da Decisão nº 408/2022, proferida na Sessão Ordinária de 02.05.2022, nos autos do processo @APE 17/00233979.

O acórdão recorrido tratou de ato de aposentadoria de Henrique Ramos Filho, cuja deliberação, foi exarada nos seguintes termos:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Henrique Ramos Filho, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 550, CPF n. 246.236.879-53, consubstanciado no Ato da Mesa n. 751, de 29/11/2016, considerado ilegal por este Tribunal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação indevida de 100% (cem por cento) da diferença entre os vencimentos de seu cargo efetivo e os de Procurador de Finanças, por meio da Resolução n. 909/86, de 23/12/1986, uma vez que o servidor teria direito a incorporar apenas 60% do cargo efetivo de Procurador de Finanças, de acordo com os arts. 90 da Lei (estadual) n. 6.745/1985, redação original, e 5º da Lei (estadual) n. 6.901/1986.

**2.** Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 751, de 29/11/2016, bem como à cessação do pagamento da rubrica “Incorporação de cargo efetivo – Art. 90 (NVFG)”, no valor de R\$ 21.074,25, em razão da irregularidade constatada ou providencie a imediata retificação, adequando-o aos termos dispostos nos arts. 90 da Lei (estadual) n. 6.745/1985, redação original, e 5º da Lei (estadual) n. 6.901/1986, observando a atualização pelo índice de revisão geral concedido;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mencionada Lei Complementar.

**3.** Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação





do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Determinará Diretoria-Geral de Controle Externo que adote providências para agilizar a tramitação dos processos de atos sujeitos a registro, evitando a tramitação para além dos 5 (cinco) anos fixados no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, de forma a evitar o conseqüente registro tácito.

**5.** Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para as providências no âmbito de suas respectivas competências.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 05.10.2022 (considerado publicado em 06.10.2022, para fins de prazo de recurso) a Recorrente interpôs o presente Recurso de Reexame.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para a análise de admissibilidade, que, em atendimento ao art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 440/2022, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, nos seguintes termos:

**3.1.** Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1 a 2 da Decisão n. 408/2022, proferida na Sessão Ordinária de 02/05/2022, nos autos do processo @APE 17/00233979;

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer MPC/2048/2022, em consonância com a proposta da diretoria técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente Recurso de Reexame, posto que foi interposto uma só vez pela Recorrente, restando atendidos os pressupostos relativos à singularidade recursal e de adequação da modalidade de recurso.

A recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do § 1º do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, em conformidade com o Regimento Interno.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame.

No que se refere aos efeitos do conhecimento do recurso, a DRR sugere atribuir efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 aos itens 1 e 2 da Decisão recorrida, sendo correto o entendimento.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face da Decisão nº. 408/2022, proferida na Sessão de 02.05.2022, nos autos do processo @APE 17/00233979, atribuindo o efeito suspensivo aos itens 1 a 2 da Decisão recorrida.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Alertar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas sobre o efeito suspensivo ora concedido.

4. Dar ciência da Decisão à Recorrente e a sua Procuradora constituída nos autos.

Florianópolis, em 23 de novembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

---

---

## Tribunal de Contas

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00880330

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEIS:** Luiz Eduardo Cherem

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria KATIA ALBINO GOULART HEINZEN

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1037/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Katia Albino Goulart Heinzen, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3507/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1609/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATIA ALBINO GOULART HEINZEN, servidora ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.I, matrícula 4504232, CPF nº 471.603.819-04, consubstanciado no Ato 0616/2017, de 04/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.



Florianópolis, em 17 de novembro de 2022.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00941819

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Luiz Eduardo Cherem

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mauro José dos Santos

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1074/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mauro José dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3637/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Informa ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado sem que conste a verba denominada estabilidade financeira, examinada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), portanto, não havendo necessidade de retificação dos valores fixados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1455/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mauro José dos Santos**, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.607-3, CPF nº 298.601.649-1, consubstanciado no Ato nº 0040/2018, de 08/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Barra Velha

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00292900

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:** Moema Ramos Alvim Gouveia

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Rodolfo Bosco da Costa

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1233/2022

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal por meio do Relatório DAP n.5720/2022, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a sua regularidade.

Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/CF/2036/2022, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Rodolfo Bosco da Costa**, em decorrência do óbito de Maria Rosa Borges da Costa, servidora inativa, no cargo de Servente, matrícula n. 16071, CPF n. 420.161.429-87, consubstanciado no Ato n. 007/2018, de 08/02/2018, com vigência a partir de 31/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.



2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 007/2018, de 08/02/2018, fazendo constar o nome presente na certidão de óbito da servidora instituidora da pensão, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE. Florianópolis, em 14 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

---

---

## Blumenau

### Edital de Audiência TCE/SC 155/2022

Processo: @REP 22/80051758

Assunto: Possíveis irregularidades afetas à Concorrência 2247/2020 (Contrato 2205/2021)

Responsável: Elaine Schmitz - CPF: 045.419.619-97

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 35, parágrafo único, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Elaine Schmitz**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 02 de Agosto de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14686/2022, a saber: Endereço: Rua Johanna Hering, Nº. 63, Velha, 89036162 - Blumenau - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH637398410BR, Data: 19/10/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 28 de Julho de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-07-29.pdf>.

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 28 de Novembro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Caçador

**PROCESSO Nº:** @REP 22/80071007

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Caçador

**RESPONSÁVEL:** Alencar Mendes

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Caçador, Daniele Ariatti, Glauco Pedroso Ferreira

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 022/2022 - contratação de empresa para preparo e fornecimento de alimentação escolar.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1029/2022

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa FX Serviço de Alimentação Ltda, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 022/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador. O procedimento visa a contratação de empresa especializada no preparo de alimentação escolar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas unidades de ensino de responsabilidade do Município.

Após o trâmite regimental, foi proferida a **Decisão Singular n. GAC/JNA- 856/2022** (fls. 128-136) que conheceu da Representação, com sustação cautelar do edital, e determinou a audiência do responsável para apresentação das justificativas cabíveis, no tocante a seguinte irregularidade:

**4.1.** Exigências de índices contábeis na qualificação econômico-financeira (itens 5.2.3.5 e 5.2.3.6 do ato convocatório) em desacordo com o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório Técnico n. 826/2022).

Referida decisão foi ratificada pelo Plenário desta Casa na sessão ordinária virtual iniciada em 05/10/2022 (fl. 151).

Procedida a notificação do responsável, foram apresentados os esclarecimentos e os documentos de fls. 144-147 e 154-178.

Ao reanalisar aos autos, a DLC, por meio do **Relatório Técnico n. 985/2022** (fls. 181-186), concluiu pela revogação condicional da medida cautelar, concedendo prazo para que a Unidade Gestora comprove a republicação do edital em exame com as alterações anunciadas pelo Pregoeiro. São os termos:



**3.1. Revogar** a Medida Cautelar que sustou o Edital de Pregão Presencial n. 022/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçador, com fundamento no art. 114 A, § 13 do Regimento Interno, **condicionada** a que a Unidade Gestora e/ou o Responsável, Senhor Alencar Mendes, Prefeito Municipal de Caçador, subscritor do Edital, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta decisão, comprove documentalmente a alteração do Edital, Itens 5.2.3.5 e 5.2.3.6, demonstrando a correção da irregularidades juntando aos autos cópia da retificação do Edital devidamente publicado.

**3.2. Satisfeita a condição, tornar definitivamente revogada a Medida Cautelar** constante do item 3, da Decisão Singular GAC/JNA 856/2022, determinando o retorno dos autos a DLC para análise de mérito.

3.3. Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, as autoras da representação na pessoa do seu procurador signatário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do **Parecer n. MPC/DRR/2313/2022**, de fls. 188-192, acolhendo na íntegra a proposta da DLC.

É o relato do essencial.

Pois bem. De início, necessário recordar que a empresa representante impugnou administrativamente o edital perante a Unidade Gestora, bem como formulou a presente Representação no âmbito deste Tribunal no tocante ao mesmo apontamento – exigências abusivas relacionadas à qualificação econômico-financeira (itens 5.2.3.5 e 5.2.3.6 do ato convocatório).

Ao analisar a documentação acostada ao feito, este Relator, em consonância com a manifestação da DLC, concluiu que a alegação da representante merecia ser levada ao conhecimento do responsável, posto que a ausência de justificativa dos parâmetros adotados no Pregão Presencial nº 022/2022, aliada às exigências cumulativas de índices contábeis e, ainda, à previsão de Capital Circulante Líquido (CCL), ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação, restringia a participação de interessados, em ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações. Por conta disso, foi determinada a sustação cautelar da licitação para que fossem apresentadas justificativas acerca da restrição apontada nos autos (decisão singular de fls. 128-136).

Nessa mesma linha, a Unidade Gestora já havia decidido quando da análise da impugnação proposta pela representante. A decisão do Pregoeiro reconheceu a irregularidade apontada pela empresa e sugeriu a alteração das cláusulas editalícias (documento de fls. 166-178), em razão disso foi suspenso o edital por ato do Prefeito Municipal (fl. 145).

Nesta oportunidade, o responsável informa que o edital será retificado para readequá-lo à recomendação desta Corte e que aguarda a decisão do TCE para posterior republicação do edital e seguimento do procedimento licitatório impugnado.

De acordo com as informações e documentos acostados às fls. 163-178, bem como em consulta ao Portal da Transparência do Município de Caçador, é possível verificar que, de fato, o Pregoeiro sugere a retificação do edital, conforme segue:

Por todas as razões expostas, o Pregoeiro sugere a alteração das cláusulas editalícia, conforme autorizado pela Secretaria Requisitante através do protocolo interno nº 9.443/2022 e manifestação técnico contábil, para determinar a retificação do edital nos seguintes termos:

**a) Substituir o índice do Capital Circulante Líquido (CCL), ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação pelo Índice de Endividamento Total de 0,60 (zero vírgula sessenta), para constar a seguinte disposição em edital na qualificação econômico-financeira:**

[...]

5.2.3.5 A licitante que não apresentar o resultado em qualquer dos índices acima deverá apresentar balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.** (Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União).

5.2.3.6. Será considerada inabilitada a empresa que não demonstrar a comprovação dos índices exigidos no item 5.2.3.4 e não comprovar a demonstração de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

[...] (fl. 175-178)

No entanto, segundo informa o responsável, a mencionada republicação do edital com as correções sugeridas só poderá acontecer após a revogação da medida cautelar de sustação concedida por esta Corte de Contas, ou decisão definitiva no presente processo.

Dessa forma, acolhendo a sugestão da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, concluo que a revogação condicional da medida cautelar, com a fixação de prazo para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal a republicação do edital com as correções devidas, se mostra adequada e possibilita a continuidade do procedimento licitatório ora examinado.

Em razão do exposto, **decido**:

**1. Revogar**, com fundamento no art. 114-A, § 13 do Regimento Interno, **a medida cautelar** de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 022/2022, objeto da Decisão Singular nº GAC/JNA – 856/2022, **fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao Prefeito Municipal de Caçador, subscritor do edital, para que comprove a esta Corte de Contas a republicação do edital com as alterações, corrigindo a irregularidade noticiada nos autos (itens 5.2.3.5 e 5.2.3.6 do instrumento convocatório).

**2. Determinar** à Secretaria Geral que:

**2.1.** Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

**2.2.** Adote as providências necessárias a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

**2.3.** Dê ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Caçador, ao Secretário Municipal de Governo, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

**3. Após, determino** a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para acompanhamento do prazo estipulado no item 1 desta manifestação e posterior análise de mérito.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator





## Camboriú

### Edital de Audiência TCE/SC 157/2022

Processo: @RLA 22/00333743

Assunto: Auditoria in loco relativa a atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Camboriú

Responsável: Edson Godinho Mafra Júnior - CPF: 053.110.919-40

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 35, parágrafo único, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Edson Godinho Mafra Júnior**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 05 de Maio de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 13663/2022, a saber: Endereco: Rua Presidente Costa e Silva, Nº. 329, Centro, 88340404 - Camboriú - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH629385745BR, Data: 09/09/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente desconhecido no local, Endereco: Rua Paulo Faquetti, Nº. 119, Lídia Duarte, 88341043 - Camboriú - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH662577761BR, Data: 22/11/22, Motivo: Não procurado; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico [adv@tcsc.tc.br](mailto:adv@tcsc.tc.br).

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 29 de Novembro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Correia Pinto

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00885163

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Correia Pinto

**RESPONSÁVEL:** Celso Rogério Alves Ribeiro

**ASSUNTO:** Comunicação à Ouvidoria nº 890/2019 - Possíveis irregularidades decorrentes da contratação de profissional por meio de dispensa de licitação para a execução de atribuições de cargo de função gratificada previsto em lei complementar municipal.

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1374/2022

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação autuada por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro César Filomeno Fontes, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria, nos termos da Comunicação nº 890/2019 (fls. 02-04), com base na Informação nº 00216/2019 da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP (fls. 05-11), que versou sobre supostas irregularidades no Município de Correia Pinto, decorrentes da contratação terceirizada de pessoal para desempenho de funções específicas de servidores efetivos e ao pagamento de função gratificada sem o respectivo desempenho de atividades de direção, chefia ou assessoramento.

A DAP realizou diligência por meio do Relatório nº DAP – 157/2020 junto à Prefeitura Municipal de Correia Pinto (fls. 43-46), sendo que não houve atendimento (fl. 50). Considerada a desnecessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a DAP procedeu a instrução do processo e exarou o Relatório nº DAP – 4952/2020 pela realização de audiência e diligência (fls. 51-54). Acolhi o encaminhamento proposto, nos seguintes termos (fls. 55-57):

**1 – Determinar a audiência** do Sr. Celso Rogério Alves Ribeiro, Prefeito Municipal de Correia Pinto, CPF nº 217.068.839-00, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

**1.1. – Não atendimento à diligência** deste Tribunal, com sanção prevista no art. 109, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 06/2001).

**2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM)** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Prefeitura Municipal de Correia Pinto, para que encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1 – Documentos e informações** acerca dos trabalhos executados pela contratada Aline Rossoni de Melo, no período de junho a setembro/2019;

**2.2 – Cópia de portarias/decretos** de designação e/ou cessação da função gratificada de "Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas" pela servidora Silvana Bernardi Duarte;

**2.3 – Documentos e informações** acerca dos trabalhos realizados pela servidora Silvana Bernardi Duarte enquanto desempenha/desempenhou a função gratificada de "Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas";



**2.4** – Valores recebidos, mês a mês, pela servidora Silvana Bernardi Duarte, vinculados à percepção da função gratificada de “Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas”;

**2.5** – Outras informações e documentos que o Município entenda pertinentes à instrução dos autos.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive coma realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

**4** – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 4952/2020 (fls. 51-54) à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Foi procedida a notificação da Prefeitura Municipal de Correia Pinto (fls. 58-59), que não se manifestou nos autos (fl. 60). A DAP verificou que houve apenas notificação do Município em face da diligência, não tendo sido feita notificação por ofício específico destinado ao Sr. Celso Rogério Alves Ribeiro, gestor que não atendeu a diligência de fls. 43-46, o qual inclusive reincidiu na conduta, ao não atender a diligência determinada nas fls. 55-57. Diante disso, a DAP, por meio do Relatório nº 1101/2021 (fls. 1101/2021), repisou a sugestão anterior, pela realização de audiência e diligência.

Acompanhei a sugestão do corpo instrutivo pela realização de diligência a fim de averiguar as possíveis irregularidades, bem como de audiência em face do não atendimento das diligências constantes no Relatório nº DAP – 4952/2020 (fls. 51-54) e na Decisão Singular de fls. 55-57, conforme constatado pela Secretaria Geral nas Informações de fl. 50 e fl. 60.

Realizada as notificações para atendimento à diligência e à audiência (fls. 71-75), a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 77-338.

Ato contínuo, a DAP, por meio do Relatório n. 867/2022 (fls. 341-349) sugeriu o seguinte encaminhamento:

**3.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Representação, com fundamento no artigo 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, relativa a supostas irregularidades decorrentes da contratação de profissional por meio de dispensa de licitação quanto ao aspecto de eventual burla a concurso público e quanto à inexecução de atribuições correlatas a função gratificada prevista em lei complementar municipal.

**3.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que o exercício de função gratificada ou o pagamento de vantagem pecuniária de atribuição adicional ao cargo sejam suficientemente distinguidos na prática administrativa, além de adstritos ao setor em que o cargo ou função for lotado de acordo com a respectiva lotação definida na lei que autoriza o desempenho do encargo adicional.

**3.3. DAR CIÊNCIA** da Decisão, Voto e Relatório que a fundamentam ao responsável, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto e à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) desta Corte de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis com relação à contratação da Sra. Aline Rossoni de Melo.

**3.4. Determinar o ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº MPC/DRR/788/2022 (350-353) em consonância com o encaminhamento proposto pela área técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

As supostas irregularidades analisadas nesta Representação dizem respeito à contratação da Sra. Aline Rossoni de Melo para desempenho de funções específicas de servidores efetivos e ao pagamento de função gratificada à Sra. Silvana Bernardi Duarte, sem a verificação do desempenho de atividades de direção, chefia ou assessoramento por parte da referida servidora.

Em relação à Sra. Silvana Bernardi Duarte, a Unidade Gestora informou que a servidora é ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo desde 02.09.2005, fato comprovado pela Portaria de nomeação nº 1058/2005 (fl. 140). Em 01.02.2017, a servidora foi designada para exercer a função gratificada de Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas, conforme dispôs a Portaria nº 53/2017 (fl. 139). À vista disso, foram juntados também os comprovantes do recebimento do adicional relativo à função gratificada por parte da servidora, no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (fls. 110-111 e 141).

Conforme destacado pela DAP, a Unidade informou que a Lei Complementar (municipal) nº 111/2012 (fls. 253-289) era omissa em relação à especificação das atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas. Tal especificação, no entanto, veio com a sanção da Lei complementar (municipal) nº 218/2020, a qual trouxe o detalhamento das atribuições dos cargos do Executivo Municipal, dentre eles, o do cargo de Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas, ocupado pela Sra. Silvana Bernardi Duarte (fls. 292-321), com a seguinte função:

**V - DIRETOR DE CONTROLE DE CONVÊNIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Prestar assistência direta na elaboração de minutas de convênios e termos de parceria disciplinados pela Lei Federal nº 13019/2014; elaborar, a partir de informações das secretarias interessadas, as propostas de repasse, subvenção ou convênios, acompanhar a preparação de projetos destinados a captar os recursos disponíveis, juntamente com o órgão interessado, manter o controle do desenvolvimento dos convênios e projetos, organizar e acompanhar a publicação de convênios e parcerias, seus aditivos e prorrogações; fiscalizar a apresentação das prestações de contas de recursos financeiros repassados; controlar o prazo de validade dos convênios e parcerias, propor prorrogação ou anulação dos mesmos ao Prefeito Municipal; manter atualizado os dados e informações que constam nas cláusulas dos respectivos convênios, zelar pela guarda e arquivo dos termos de convênios, parcerias e demais documentos relacionados; desempenhar outras atividades afins.

Além disso, a DAP reforçou que a servidora estaria desempenhando cumulativamente as atribuições do seu cargo efetivo e as da função gratificada (fl. 344). O primeiro caracterizado por serviços de registro, controle, datilografia ou digitação, redação, arquivo e execução de todo e qualquer serviço de caráter administrativo, financeiro, pessoal ou material. As atribuições da função gratificada, por sua vez, envolviam a elaboração das minutas de convênios, termos de concessão e termos de parceria para serem revisados pelo Procurador-Geral, bem como a publicação dos referidos documentos no Diário Oficial dos Municípios. Ainda, foram enviadas cópias da Portaria nº 614/2020 (fl. 331), Portaria nº 322/2021 (fl. 332) e Portaria nº 433.2/2021 (fl. 333). A primeira cessou a designação da servidora para a função gratificada, a segunda concedeu novamente a função à servidora e a última cessou a designação. No mais, a Portaria nº 433.3/2021 (fl. 334) concedeu licença sem vencimentos à servidora pelo período de quatro anos, situação que se encontra no momento.

Cabe frisar, ademais, pelo que se extrai dos memorandos às fls. 322-324 que a designação da servidora para a função gratificada teria ocorrido para retribuir função adicional ao cargo de origem, enquadrada, em tese, em uma das hipóteses do art. 37, V, da Constituição Federal.

Desse modo, a DAP, acompanhada pelo MPC, concluiu (fl. 346):

[...] em que pese não ter sido verificado o exercício de atividades específicas e bem delimitadas de direção no desempenho de Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas, o qual é vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Desenvolvimento Econômico e Tributário, entende-se que a normatização definitiva das atribuições do referido cargo e a verificação do desempenho de atividades correlatas às funções supracitadas afastam a incidência de sanção no presente caso.



**Por outro lado, é salutar recomendar à unidade gestora que o exercício de função gratificada ou o pagamento de vantagem pecuniária de atribuição adicional ao cargo sejam suficientemente distinguidos na prática administrativa, além de adstrições ao setor em que o cargo ou função for lotado de acordo com a respectiva lotação definida na lei que autoriza o desempenho do encargo adicional** (grifo nosso).

Por tais razões, verifico que restou atendido o dispositivo constitucional que estabelece a necessidade de as atividades desempenhadas por servidor em função gratificada configurarem, propriamente, o exercício de direção, chefia ou assessoramento. Como visto, a servidora Silvana Bernardi Duarte exerceu a função gratificada de Diretor de Controle de Convênios e Prestação de Contas no período de 01/02/2017 a 15/12/2020 e de 01/04/2021 a 09/06/2021 (fls. 88-109 e 335-338), sem o desvirtuamento das finalidades constitucionalmente estabelecidas.

Quanto à situação da contratação da Sra. Aline Rossoni de Melo por dispensa de licitação, com fundamento na Lei (federal) nº 8.666/93, a Unidade justificou que ocorreu por conta da ausência de servidores efetivos para a prestação dos serviços durante o período de contratação e em razão dos excessos de licenças para tratamento de saúde e falta de pessoal qualificado para a prestação de serviços de captação de recursos de convênios das esferas estaduais e federal. Conforme especificado pelo corpo instrutivo a contratada executou as seguintes atividades (fl. 347):

[...] cadastramento do convênio no sistema/plataforma Mais Brasil (sistema do governo federal), e no SIGEF (sistema do governo estadual), utilizando-se para acesso a esses sistemas a senha do Prefeito à época. A servidora contratada estaria fazendo a parte de cadastramento e acompanhamento dos convênios, alimentação do sistema com medição e informações da obra ou andamento da aquisição do bem. Após a conclusão da obra ou entrega do produto conveniado, teria atuado na parte de prestação de contas nos sistemas acima relacionados, envolvendo informação do empenho, pagamento e notas fiscais relacionadas a tais convênios.

Como apontado pela DAP, foram encaminhadas as cópias dos Contratos Administrativos nº 267/2019 (fls. 130-131) e nº 374/2019 (fl. 134). O primeiro indicava que a contratação teria duração de seis meses, mas o último rescindiu o contrato após três meses e meio e aferiu que os serviços prestados foram satisfatórios e integralmente prestados. Ademais, constatou-se também a ocorrência de pesquisa de preços com a realização de três orçamentos (fls. 117-134) para demonstrar que a contratação direta foi vantajosa economicamente, pois o contrato foi firmado no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais): valor inferior aos demais orçamentos.

A DAP entendeu não estar caracterizada a burla ao concurso público ante a alegação da contratação em caráter emergencial e o tempo ínfimo de vigência do contrato. Todavia, acompanhada pelo MPC, ressaltou que a verificação dos aspectos legais afetos à contratação através da dispensa do procedimento licitatório pelo Município deveria ser analisada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) e, portanto, sugeriu o encaminhamento dos autos à DLC.

Não obstante a percuente análise da área técnica e do Ministério Público de Contas, há aspectos a descortinar e que obstam o julgamento de mérito no atual estágio processual.

O primeiro deles refere-se à forma de contratação eleita, em desacordo com a regra de exceção prevista na Constituição Federal. O Município justifica que a contratação ocorreu em caráter emergencial com base na Lei (federal) nº 8.666/93. Todavia, tal contratação deveria ser realizada sob a égide do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de contrato administrativo regulado em lei específica, no caso de Correia Pinto, pela Lei (municipal) nº 1010, de 03 de outubro de 2001.

A contratação para suprir a falta de pessoal deve ser justificada em face da ocorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inclusive, verifico que a contratação por meio de dispensa de licitação afronta artigos da própria lei municipal referida, a exemplo do seu art. 4º, ao definir que "O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação que assegure plena publicidade, conforme exigências legais". Dessa forma, necessária a realização de audiência em face da irregularidade remanescente.

O segundo ponto trata da comprovação da realização das tarefas previstas em contrato, isso porque, como frisado pela área técnica, "a documentação acostada pela unidade gestora não atesta que a Sra. Aline tenha efetivamente prestado serviços no âmbito da Prefeitura Municipal" (fl. 348). À vista disso, pertinente que se inclua a restrição na audiência, em razão da possível ausência de comprovação da despesa, na forma do art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

Assim, não acompanho o posicionamento ministerial e da área técnica para considerar improcedente e arquivar a presente representação haja vista as duas restrições identificadas.

Em vista disso, DECIDO por:

**1 – Determinar a audiência** do Sr. **Celso Rogério Alves Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Correia Pinto, e do Sr. **Edilson Germiniani dos Santos**, Prefeito Municipal de Correia Pinto, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do TCE/SC, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

**1.1 –** Contratação da Sra. Aline Rossoni de Melo, por meio do Contrato nº 267/2019, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços junto à unidade gestora, em descumprimento ao previsto no art. 63, da Lei (federal) nº 4.320/64.

**1.2 –** Contratação da Sra. Aline Rossoni de Melo sem comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) nº 1010, de 03 de outubro de 2001.

À Secretaria Geral, para providências.

Gabinete, em 25 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Criciúma

PROCESSO Nº: @REC 22/00577960

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – Criciúmaprev.

---



**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (Criciúmaprev), Nauany Fernandes Dias

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto pela Unidade de Gestora em face da Deliberação 992/2021 proferida no Processo @APE 19/00383060.

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1220/2022

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Darci Antônio Filho, contra a Decisão n. 992/2021, proferido na Sessão Ordinária de 17/11/2021, nos autos do processo @APE 19/00383060.

A Decisão recorrida denegou o registro do ato de aposentadoria da servidora Cláudia Peregrino da Silva, conforme a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Cláudia Peregrino da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula n. 52092, CPF n. 660.595.349- 53, consubstanciado no Decreto SG n. 197, de 11/02/2019, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1. Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (23 anos, 2 meses e 12 dias);

1.2. Ausência de esclarecimentos quanto ao adicional de triênio (27%), no valor de R\$ 931,30, indicando os períodos aquisitivos, legislação que prevê a sua concessão e a sua incorporação e os respectivos percentuais, na forma do Anexo III, IV, item 2, alínea "b", da IN TC n. 11/2011.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Decreto SG n. 197, de 11/02/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão do benefício previdenciário identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação.

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 4993/2021, ao responsável pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

A decisão supra foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e em 25/01/2022. A notificação eletrônica do Recorrente ocorreu em 31/01/2022.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Recursos e Revisões, que por meio do Parecer n. DRR-443/2022 (fls.72/77), sugeriu não conhecer do Recurso de Reexame, **por não atender ao requisito da tempestividade**.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/2047/2022 (fls. 78/79), igualmente manifestou-se pelo não conhecimento, vez que não se encontram presentes nenhum dos requisitos de exceção previstos no art. 135, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os quais permitiriam o conhecimento do recurso, mesmo que intempestivo.

Analisando os autos, verifico que a decisão recorrida foi publicada no DOTC-e em 25/01/2022 e o protocolo somente ocorreu em 25/10/2022.

Nos termos do art. 80, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o recurso de reexame poderá ser interposto dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e).

A partir de tais registros, constato que não foi observado o requisito de tempestividade quando da interposição do presente Recurso.

Diante do exposto, filio-me à conclusão adotada pela Diretoria e pelo MPC, e com fundamento no art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, com redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, **Decido:**

1. **Não Conhecer do Recurso de Reexame**, interposto com fundamento nos arts. 79 e 80, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 992/2021, proferida na Sessão Ordinária de 17/11/2021, nos autos do processo @APE 19/00383060, por não atender ao requisito da tempestividade.

2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Darci Antônio Filho.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@REC 22/00571920

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RECORRENTE:**Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

---





**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 1141/2022 proferida no processo @APE 18/00385673

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 956/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), em face da Deliberação nº 1141/2022, proferida na Sessão Ordinária do dia 31/08/2022, no processo @APE 18/00385673.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer nº 439/2022 (fls. 8 a 10), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os itens 1 e 2, subitens 2.1 a 2.3 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social do Servidor Público de Criciúma, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Darci Antônio Filho, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2, subitens 2.1 a 2.3, da Decisão n. 1141/2022, proferida na sessão ordinária de 31/08/2022, nos autos do processo @APE 18/00385673;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

O Representante do Ministério Público Especial, conforme o Parecer nº MPC/1964/2022 (fls. 11 a 12), acompanhou o entendimento da área técnica conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade e pela DETERMINAÇÃO disposta no item 3.2 da conclusão do Parecer n. DRR-439/2022 (fl.10).

Vindo os autos a este Gabinete,concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução nº 09/2002.

Desse modo, nos termos dos arts. 76 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000, é cabível o Recurso de Reexame, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido:**

**1. pelo conhecimento do Recurso de Reexame** interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social do Servidor Público de Criciúma, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Darci Antônio Filho, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2, subitens 2.1 a 2.3, da Decisão n. 1141/2022, proferida na sessão ordinária de 31/08/2022, nos autos do processo @APE 18/00385673;

**2. pelo retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

**3. pela ciência da Decisão** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV na pessoa de seu Diretor Presidente.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Guabiruba

**PROCESSO:** @PAP 22/80064493

**UNIDADE:**Prefeitura Municipal de Guabiruba

**RESPONSÁVEL:**Valmir Zirke

**INTERESSADOS:**Fábio Sutter e Prefeitura Municipal de Guabiruba

**ASSUNTO:**Questionário PAP - possíveis irregularidades na cobrança de taxa junto ao carnê de IPTU

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar atuado em 24.8.2022, oriundo de informações recebidas via formulário de denúncia e representação da sala virtual, as quais se referem a suposta irregularidade na cobrança de taxa na expedição de carnê de IPTU pelo Município de Guabiruba.

Segundo consta da descrição da peça inicial (fl. 2), o Município de Guabiruba vem cobrando de seus munícipes, já há algum tempo, uma taxa de expediente para emissão de carnês de IPTU (entre R\$ 30,00 e R\$ 32,00), em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A denúncia também aborda a inexistência de planta genérica, o que estaria impactando o contribuinte que reside em áreas mais distantes do centro da cidade. Requer a responsabilização dos prefeitos que praticaram tal ato.

Após analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório n. 771/2022 (fls. 7-9), considera que o processo não alcançou os critérios mínimos de seletividade previstos na Portaria n. TC 156/2021. Sugere, ao final, o arquivamento do PAP com fundamento nos arts. 6º, I e 9º da Resolução n. TC 165/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Ao analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão reconhece a presença das condições prévias à análise de seletividade: competência do TCE para apreciar a matéria, referência a um objeto determinado e específico e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Examinados os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020 e pela Portaria n. TC 156/2021, a DGE concluiu que o feito atingiu a pontuação mínima (50 pontos) referente ao índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (pontuou 54,6), entretanto, não alcançou a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), aptos a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas (pontuou 45).





Em que pese a DGE tenha considerado não atingida a pontuação mínima na matriz GUT para prosseguimento de análise do feito, cabe registrar que o relator, por meio de decisão fundamentada, poderá dar continuidade na atividade fiscalizatória com a conversão do PAP em processo de representação, conforme disposto no § 2º do art. 9º da Resolução n. TC 165/2020.

É o caso.

A matéria denunciada trata de questão já sedimentada na jurisprudência no sentido de ser irregular a cobrança de taxas que tenham como fato gerador a emissão de guia para pagamento de tributos.

A própria Diretoria Técnica cita a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral n. 789.218, de Minas Gerais (Tema 721), que fixou a seguinte tese: “*são inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos*” (publicado no DJE em 1.8.2014). Citam também algumas decisões da Corte de Justiça Catarinense que reconheceram a inconstitucionalidade de leis municipais que previam tal cobrança. Assim, é evidente a irregularidade.

No caso concreto, embora não seja possível mensurar a gravidade da irregularidade, também não se pode afirmar que seja irrelevante ou inexistente. Cabe destacar, por exemplo, a possibilidade de existência de futuro passivo judicial/financeiro em razão da cobrança irregular no Município de Guabiruba, bem como um possível efeito multiplicador para outros entes municipais, os quais, espelhados nesta prática, podem optar por também inserir a cobrança ilegítima na cobrança do IPTU.

Diante disso, reputo ser justificável a conversão em representação, até como forma de coibir práticas dessa natureza em outras unidades do Estado.

Quanto à análise de admissibilidade, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

**2. Conhecer da representação** formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/1993.

**3. Determinar a audiência do responsável**, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados.

**A Secretaria Geral**, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, para que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e à Prefeitura Municipal de Guabiruba.

Gabinete, em 18 de novembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Ilhota

**PROCESSO Nº:** @LCC 22/80044468

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ilhota

**RESPONSÁVEL:** Érico de Oliveira

**ASSUNTO:** Tomada de Preços 07/2022 - contratação de serviços técnicos de advocacia

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de Representação formulada por ZAMPIERI & LUFT Advogados Associados. Foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Tomada de Preços nº 007/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, para a contratação de prestação de serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica perante o Poder Judiciário, com atuação em todas as instâncias dos tribunais sediados no estado de Santa Catarina e instâncias superiores, com valor máximo estimado em R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos).

Pediu a sustação do certame, diante de irregularidades que foram assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC, fl. 118):

- 1) Quanto à inscrição na OAB, seção de SC, item 6.4.1 do Edital;
- 2) Quanto à exigência de localização, item 6.4.4 do Edital;
- 3) Quanto à comprovação de qualificação técnica, limitando dos 10 anos, 04 anos com a Prefeitura, item 6.4.3 do Edital;
- 4) Quanto à participação de empresas ME/EPP, ou do enquadramento do escritório da Lei nº 123/006; e
- 5) Quanto à comprovação de qualificação técnica, da exigência de formação mínima, em dois cursos de pós-graduação, item 6.4.4 do Edital.

A DLC autuou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). Sugeriu a conversão em processo de Representação, seu conhecimento e a determinação de audiência (fls. 118-136).

Com a Decisão Singular de fls. 138-144, determinei a conversão em processo de Análise de Edital de Licitação (LCC), neguei seguimento a uma das irregularidades aventadas e conheci a Representação quanto às demais. Considerei prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, pois o certame fora suspenso. Ademais, determinei a realização de diligência, como reproduzo:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Análise de Edital de Licitação (LCC)**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da peça inicial de Representação e do Relatório nº 539/2022** da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 07/2022, para a contratação de serviços técnicos de advocacia:

**2.1 – Exigência de inscrição no órgão regulador da profissão - comprovação de inscrição e regularidade da sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia e de seu(s) sócio(s)**, na Ordem dos Advogados do Brasil–OAB, Seção do Estado de Santa Catarina, prevista no item 6.4.1 do Edital, contraria o disposto no inciso I, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do §1º, do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 3.4.1 do Relatório nº DLC – 539/2022);



**2.2** – Exigência de declaração de localização do escritório – declaração de que a sede da licitante está localizada a menos de 150 Km de distância da sede da Prefeitura Municipal de Ilhota, prevista no item 6.4.4 do Edital, contraria o disposto no § 6º, do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do §1º, do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.4.2 do Relatório nº DLC – 539/2022);

**2.3** – Exigência de responsável pela prestação do serviço possua experiência profissional de pelo menos 10 (dez) anos na área do direito público e de pelo menos 04 (quatro) anos, na área do direito municipal, com vínculo contratual ou empregatício junto a Município, prevista no item 6.4.3 do Edital, contraria o disposto no § 5º, do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do §1º, do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.4.3 do Relatório nº DLC – 539/2022);

**2.4** – Exigência de formação mínima do profissional responsável pela prestação do serviço – comprovação da conclusão de, no mínimo, dois cursos de pós-graduação na área de Direito Público (Administrativo, Tributário, Eleitoral, Constitucional), prevista no item 6.4.4 do Edital, contraria o disposto no inciso II, no inciso I do §1º, do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do §1º, do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.4.5 do Relatório nº DLC – 539/2022).

**3** – Considerar prejudicado o pedido cautelar, ante a suspensão do certame pela própria Unidade Gestora.

**4** – Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Ilhota para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Tomada de Preços nº 07/2022.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 539/2022 ao Sr. Érico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise da legalidade do objeto licitado, concernente na possível terceirização dos serviços advocatícios da Unidade Gestora, com posterior remessa dos autos para audiência.

Realizadas as cientificações (fls. 145-147; 150-151; 162), a unidade gestora protocolou resposta às fls. 152-156.

A Decisão da medida cautelar foi publicada e ratificada pelo Plenário do TCE/SC na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 24.08.2022 (fls. 148-149).

A DLC assim concluiu o Relatório nº 789/2022 (fls. 156-161):

**3.1.** Determinar o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação do Edital de Tomada de Preços nº 007/2022 (Processo Administrativo nº 209/2022), promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, visando à contratação de prestação de serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica, perante as justiças: comum, federal e especializada do trabalho, com atuação em todas as instâncias dos tribunais sediados no estado de Santa Catarina e instâncias superiores, no valor previsto de R\$260.000,04, mediante publicação no DOM/SC, de 06/09/2022.

**3.2.** Dar ciência aos interessados.

O MPC seguiu a área técnica (fl. 163-164).

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos (fls. 152-154; 156-161), o Executivo municipal de Ilhota anulou o Edital de Tomada de Preços nº 007/2022, o que desconstituiu o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Portanto, o arquivamento do processo é a medida processual acertada.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**Dê-se ciência** da presente decisão e do Relatório nº 789/2022 à Prefeitura Municipal de Ilhota, aos seus órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como ao representante.

À SEG/DICE para publicação.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00616532

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – Indaprev

**RECORRENTE:** Indaprev, por meio de seu Presidente, Salvador Bastos.

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 1213/2022 proferida no Processo @APE 19/00500717.

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1245/2022

**Análise de Admissibilidade**

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – Indaprev, por meio do Sr. **Salvador Bastos** - Diretor Presidente e pelo Sr. Luan Tomaz Vagner - Advogado efetivo do



Indaprev, em face da Decisão n. 1213/2022, itens 1, 2 e 3, subitens 1.1, 2.1 e 2.2, respectivamente, proferida na Sessão Ordinária de 14/09/2022, no processo @APE 19/00500717 (Registro de Ato de Aposentadoria).

A Diretoria de Recursos e Revisões, mediante Parecer n. DRR - 486/2022 (fls. 11/13), sugeriu conhecer do presente Recurso de Reexame, em razão de estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade (art. 80, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/DRR/2267/2022 (fls. 14/15), assim se manifestou:

1) pelo conhecimento do recurso de reexame interposto, por atender ao disposto no art. 80 da LC n. 202/2000;

2) pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3) pela ciência da decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, na pessoa de seu Diretor Presidente e do seu advogado.

Diante do exposto, com amparo no art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, com redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, **Decido**:

**1. Conhecer** do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – Indaprev, por meio do Sr. **Salvador Bastos** - Diretor Presidente e pelo Sr. Luan Tomaz Vagner - Advogado efetivo do Indaprev, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, **suspendendo-se**, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 (1.1), 2 (2.1 e 2.2) e 3, da Decisão n. 1213/2022, proferida na Sessão Ordinária de 14/09/2022, nos autos do processo @APE 19/00500717.

**2. Determinar** a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - Indaprev, na pessoa de seu Diretor Presidente e do advogado do Instituto.

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00245581

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - Indaprev

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - Indaprev, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Erika Michelson

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1182/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão por morte em favor de Erika Michelson, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 3.495/2022 (fls. 21-24) verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de pensão por morte, concluindo pela necessidade de diligência para que fossem remetidas as informações e documentos faltantes no presente processo:

Ausência de envio informações e documentos referentes ao ato de concessão de aposentadoria do servidor instituidor da pensão – retificado conforme Decisão n. 3579/2006, de 07/12/2006, proferida nos autos n. SPE 03/02605746, em autos apartados, e conforme Instrução Normativa 11/2011, art. 1º.

Apresentadas as justificativas, os autos retornaram à Diretoria de Atos de Pessoal, que elaborou o Relatório n. DAP 5.355/2022 (fls. 31-33), sugerindo o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/2133/2022 (fl. 34), acompanhou o entendimento proposto pela área técnica.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Analisando os autos, verifico que foi encaminhado a este Tribunal o Ofício n. 270, de 05/09/2022, no qual informa o óbito da pensionista, ocorrido em 07/11/2021, de modo que se exauriu o efeito financeiro do ato sob análise, ocorrendo assim, a perda do objeto do presente processo.

A Resolução n. TC-35/08, em seu art. 16, dispõe acerca da perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando os documentos acostados aos autos, a manifestação a Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, decido:

**1. Determinar o arquivamento do processo**, com fundamento no art. 16, da Resolução n. TC-035/2008, em razão da perda do objeto.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – Indaprev.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---



**PROCESSO Nº:**@APE 20/00231955

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ALTAIR BOGO

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1083/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Altair Bogo, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e procedeu diligência à Unidade, nos termos do Relatório nº 2116/2021.

A Unidade encaminhou documentos.

Após nova análise, a DAP sugeriu a realização de audiência à Unidade.

Este Relator, através do Despacho nº 1329/2021 determinou audiência à Unidade.

A Unidade encaminhou novos documentos, nesse contexto a DAP sugeriu o registro do ato com a seguinte recomendação:

Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/04/2018 e remetido a este Tribunal somente em 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/1729/2022, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao beneficiário, bem como pela recomendação sugerida pela DAP.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria com a citada recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Altair Bogo, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Analista Contábil, matrícula nº 26778-00, CPF nº400.185.719-72, consubstanciado no Ato nº 8/18, de 28/02/2018.

**2 - Recomendar** ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/04/2018 e remetido a este Tribunal somente em 2020

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@REC 22/00617008

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RECORRENTE:**Sr. Salvador Bastos, Diretor-Presidente do IDAPREV

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 1204 proferida no processo @APE 19/00615964

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 997/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Salvador Bastos, Diretor-Presidente do IDAPREV, em face da Decisão 1.204/2022, exarada no processo @APE 19/00615964, na Sessão Ordinária do dia 14/09/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 487/2022 (fls.36/38), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos dos itens 1; 2 (2.1 e 2.2) e 3 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Salvador Bastos – Diretor Presidente, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1; 2 (2.1 e 2.2) e 3 da Decisão n. 1.204/2022, proferida na Sessão Ordinária de 14/09/2022, nos autos do processo @APE 19/00615964;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV, na pessoa de seu Diretor Presidente.

A Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 2068 (fls. 39/40), acompanhou o entendimento da área técnica conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reexame, sem prejuízo da DETERMINAÇÃO disposta no item 3.2 da conclusão do Parecer n. DRR487/2022 (fl. 38).

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da Lei Complementar n. 202/00 e art. 27, § 1º e inciso I, da Resolução n. 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Especificamente, quanto à tempestividade, a decisão atacada foi publicada em 10/10/2022, tendo o recorrente apresentado o recurso no dia 09/11/2022. Portanto, o Recurso é tempestivo.





O processo no qual se proferiu o acórdão recorrido teve como objeto o controle de ato sujeito a registro, de modo que o Recurso de Reexame é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000. O fato de o recorrente ter nominado a petição como "Recurso Administrativo", no entanto, não impede o conhecimento da peça recursal. Tal conclusão tem base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual a interposição de um uma espécie de recurso no lugar de outra deve ser aceita quando não houver erro grosseiro e for observado o prazo do recurso próprio, como é o caso.

Desse modo, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reexame, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido**:

**1** - pelo **conhecimento do Recurso de Reexame** interposto pelo Sr. Salvador Bastos – Diretor Presidente IDAPREV com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, contra a Decisão n. 1204/2022, proferida no processo @APE 19/00615964, na Sessão Ordinária do dia 14/09/2022, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1; 2 (2.1 e 2.2) e 3 da referida Decisão.

**2** - pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

**3** - pela **ciência da Decisão** ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @LCC 22/00090743

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**RESPONSÁVEL:** Volnei José Morastoni

**INTERESSADOS:** Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni

**ASSUNTO:** Análise preliminar referente ao Edital de Concorrência Pública nº 014/2022, de acordo com a Instrução Normativa TC 0022/2015 (IN-21/2015).

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1005/2022

Tratam os autos de análise preliminar da fase interna e planejamento para fins de futura delegação, por meio de Parceria Público Privada (PPP) na modalidade administrativa, da prestação de serviço de iluminação pública pelo Município de Itajaí. A documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas, conforme protocolo eletrônico 3889, em 21/02/2022 (fls. 02-544).

Após a análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o **Relatório Técnico nº 163/2022** (fls. 548-575), por meio do qual se manifestou pela realização de recomendações à Prefeitura Municipal, com o objetivo de adequar o procedimento à legislação aplicável a matéria.

Na sequência, acolhendo integralmente a sugestão técnica, exarei a **Decisão Singular n. GAC/JNA-333/2022** (fls. 576-585).

Ato contínuo, foram expedidas as notificações de praxe, segundo comprovam os documentos de fls. 586-588.

Em 09/09/2022, o Município de Itajaí, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, publicou o edital de Concorrência Pública n. 014/2022 (Processo Administrativo n. 215711/2021), objetivando a concessão administrativa da modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública.

Constatou-se que, em atendimento à Instrução Normativa n. TC-021/2015, a Unidade Gestora encaminhou ao Tribunal de Contas o referido ato convocatório publicado pelo Município e demais documentos, conforme protocolo eletrônico 29323/2022 (fls. 589-941).

Ao examinar a documentação, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o **Relatório de Instrução nº 808/2022** (fls. 948-972), concluindo que diversas recomendações não foram atendidas no edital publicado pela Administração Municipal (Concorrência Pública n. 014/2022). Em razão disso, sugeriu a conversão dos autos em processo de exame de licitação, nos termos do art. 12, II, da Instrução Normativa n. TC-22/2015, com a concessão de medida cautelar para sustação do Edital de Concorrência Pública n. 014/2022, bem como a audiência do responsável.

Em nova Decisão Singular, determinei a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação com a sustação cautelar do procedimento licitatório e a realização de audiência dos responsáveis (**Decisão n. GAC/JNA-900/2022** de fls. 973-986), a qual foi ratificada pelo Plenário na sessão ordinária virtual de 19/10/2022 (fl. 991).

Procedida a notificação do responsável, foram apresentadas as justificativas e os documentos de fls. 995-1031, bem como foi comprovada o atendimento da determinação de sustação cautelar do certame, conforme indica o documento de fl. 1359.

Diante das justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DLC, por meio do **Relatório Técnico n. 966/2022** (fls. 1362-1377), concluiu pela revogação da cautelar, com determinação e recomendação à Unidade Gestora. São os termos (1375-1376):

**3.1. CONHECER** o Relatório nº DLC-966/2022, que nos termos da Decisão Singular nº GAC/JNA-900/2022, examinou o atendimento das determinações, comprovando a promoção de alterações e ajustes ao edital de Concorrência Pública nº 014/2022, para delegação por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, da prestação do serviço público de iluminação pública, publicado pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

**3.2. REVOGAR** a medida cautelar proferida na Decisão Singular nº GAC/JNA-900/2022, que sustou o seguimento, antes da sessão de julgamento, do se encontrava o edital de Concorrência Pública nº 014/2022, para delegação por meio de PPP administrativa, o serviço público de iluminação pública, de Itajaí.

**3.3. DETERMINAR** ao sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF/ME sob o nº 171.851.739-49 e ao sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo, inscrito no CPF/ME sob o nº 693.375.789-72, a adoção de providências para que façam constar junto ao Capítulo 8 – Do Regime de Bens da Concessão da minuta contratual, a previsão





de que os bens da concessão que não tenham natureza de reversíveis possuem valor residual, a ser revertido em favor do Poder Concedente, em atenção aos incisos X e XI, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.13. deste Relatório).

**3.4. RECOMENDAR** ao do sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF/ME sob o nº 171.851.739-49 e ao sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo, inscrito no CPF/ME sob o nº 693.375.789-72, para que programem solução e destinação adequada para a tecnologia LED por ela já implantada em seu parque de iluminação pública, de forma a não perder os valores já investidos (item 3.6. deste Relatório).

**3.5.** Após a análise do Ministério Público de Contas, determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

**3.6. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Itajaí.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Sem digressões, entendo que a medida cautelar de sustação da licitação deve ser prontamente levantada, tendo em vista que ao analisar a documentação apresentada pela Unidade Gestora a Diretoria Técnica observou que o Município realizou os devidos e necessários ajustes referentes ao processo licitatório em exame, de forma que restaram satisfeitos os apontamentos iniciais, remanescendo apenas uma recomendação e uma determinação a serem levadas ao conhecimento do gestor.

Com relação aos apontamentos que necessitam determinação e recomendação, assim ponderou a DLC em seu derradeiro relatório técnico:

**3.6. Não avaliação da necessidade de atualizar a quantidade de pontos de iluminação já eficientizados pelo próprio Município, tendo em vista possíveis atuações recentes do setor responsável pela iluminação pública em adquirir e instalar luminárias com a nova tecnologia LED ou outros investimentos, em desatenção a letra 'c' do inciso IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.2.1.11. do Relatório nº DLC-163/2022 – passível de sustação e 3.6. da Decisão Singular nº GAC/JNA-900/2022):**

Atendido parcialmente. Segundo as novas informações o número de pontos de iluminação atualizado segundo o cadastro Celesc é de 22.182 pontos de iluminação pública e tal parâmetro fora corrigido na planilha apresentada.

No entanto, verifica-se a previsão de que todo o parque (todas as lâmpadas) seja substituído pela futura contratada, inclusive 2.119 pontos de iluminação que já contam com tecnologia LED. A aquisição de lâmpadas LED é item de custo considerável no projeto e tais materiais já adquiridos pela Administração municipal provavelmente ainda possuem vida útil considerável até que se tornem obsoletos. Assim, é recomendável que a Administração programe solução e destinação adequada para a tecnologia LED por ela já implantada em seu parque de iluminação pública, de forma a não perder os valores já investidos.

(fls. 1368-1369)

[...]

**3.13. Não inserção de previsão de que os bens da concessão que não tenham natureza de reversíveis possuem valor residual, nos termos do subitem 10.2.5, a ser revertido em favor do Poder Concedente, em desatenção aos incisos X e XI, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.5 do Relatório nº DLC-163/2022 – passível de sustação e 3.13. da Decisão Singular nº GAC/JNA-900/2022):**

A Administração alega que ajustou a planilha econômico-financeira, bem como o Anexo X – Plano de negócios referencial (fls. 1296-1303). Junto ao mencionado documento acessório do Edital não há nenhum regramento prevendo que os bens da concessão que não tenham natureza de reversíveis possuem valor residual, a ser revertido em favor do Poder Concedente.

Desta feita, para que não se mantenha paralisado o certame, uma vez o não atendimento da determinação, sugere-se a adoção de providências ao Responsável para que faça constar junto ao Capítulo 8 – Do Regime de Bens da Concessão, previsão de que os bens da concessão que não tenham natureza de reversíveis possuem valor residual, a ser revertido em favor do Poder Concedente, em atenção aos incisos X e XI, do art. 18, da Lei (federal) nº 8.987/95.

(fls. 1372-1373)

Diante da análise técnica, entendo que as restrições remanescentes não mais justificam a manutenção da cautelar, razão pela qual decido:

**1. Revogar a medida cautelar** de sustação do Edital de Concorrência Pública nº 014/2022, concedida pela Decisão Singular nº GAC/JNA – 900/2022.

**2. Determinar** à Secretaria Geral que:

**2.1.** Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal.

**2.2.** Adote as providências necessárias a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

**2.3.** Dê ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Itajaí, ao Secretário Municipal de Governo, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

**3. Após, determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das demais propostas constantes do Relatório Técnico n. DLC-966/2022 e posterior prosseguimento regimental aos autos.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:**@APE 18/01001577

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Dilma de Oliveira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1009/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder audiência visando o saneamento dos autos e analisar as justificativas e documentos encaminhados pela Unidade Gestora, sugeriu, nos termos do Relatório nº 1442/2022 (fls. 92-109), que fosse fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências cabíveis com vistas ao cumprimento da lei, em razão da seguinte irregularidade:

**1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular da servidora em questão, qual seja, de Enfermeiro, por meio da Portaria n. 817/97, de 06/03/1997, nos termos da Lei Municipal nº 2647/1991, sem previa aprovação por meio de concurso público para a admissão no quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Itajaí, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.**

Desse modo, o Tribunal Pleno, seguindo o Voto deste Relator nº 489/2022 (fls. 111-113), proferiu a Decisão Preliminar nº 962/2022 (fl. 114), fixando o prazo sugerido, ocasião em que o Responsável encaminhou os documentos faltantes, conforme se pode verificar na resposta acostada às fls. 130-137.

A DAP, então, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Reinstrução nº 5687/2022 (fls. 138-141), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1672/2022 (fl. 143), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n.º 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Dilma de Oliveira**, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 867301, CPF n.º 312.867.631-34, consubstanciado no Ato n.º 203/18, de 10/08/2018, alterado pelo Ato n.º 218/2022, de 19/10/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

**José Nei Albeton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 22/80077129

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Douglas Antonio Conceição, José Jair Franzner

**INTERESSADOS:** Argos Jose Burgardt, Leonel Pradi Floriani, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Secretaria Municipal de Administração de Jaraguá do Sul, Vanessa Schwirkowsky

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 274/2022 - aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino de Jaraguá do Sul

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1270/2022

### 1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de cautelar, apresentado pela empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.548.931/0001-45, por seu representante legal (fl. 3), em face do Pregão Presencial nº 274/2022, conduzido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, cujo objeto visa a aquisição de uniformes escolares (camisetas, calças, bermudas, casaco/parco e blusão de moletom).

Em sua exordial (fls. 4/14), irressignou-se em detrimento de: a) exigência, como requisito de habilitação, de que sejam instalados quatro postos de venda, em localidades determinadas; b) falta de indicação de prazo para pagamento; c) falta de indicação de prazo de entrega; d) falta de indicação de responsável pela fiscalização da execução contratual; e) falta de exigência de qualificação técnica e financeira na habilitação.

Juntou documentos (fls. 15/289 e 292/435).

No Relatório nº 904/2022 (fls. 436/453), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade; c) conversão do PAP em Representação (REP), com seu conhecimento; d) conceder-se medida cautelar suspensiva do certame; e) determinar-se a audiência do Secretário Municipal de Administração.

A Decisão Singular GAC/LEC nº 1147/2022 (fls. 454/461) considerou atendidos os critérios de seletividade; converteu o PAP em REP, conhecendo-a; concedeu a medida cautelar; e; determinou a audiência do responsável.

Referida decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno (fl. 468).

Intimados os interessados (fls. 464/467), a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul apresentou resposta (fls. 470/481) e documentos (fls. 482/633).

A DLC manifestou-se, no Relatório nº 1008/2022 (fls. 638/648), pela revogação da medida cautelar; restar prejudicado o mérito em relação ao item 4.1.1. da Decisão Singular GAC/LEC nº 1147/2022; encaminhamentos dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC); e; determinação à Unidade Gestora.

É o relatório.

### 2. Discussão

De novidade, tem-se que a Unidade Gestora alterou o Edital de Pregão Presencial nº 274/2022, revisando os itens 5.2.9, 11.3 e 14.1.5, no sentido de racionalizar o procedimento de entrega dos uniformes, de modo que a distribuição passa a ser feita em



um único endereço, público, disponibilizado pela própria Administração Municipal, sob responsabilidade da empresa contratada, no prazo de sessenta dias.

É o que se extrai da redação do item 4.1., letras "h", "i", e "j" (fl. 563), dos itens 11.2 e 11.3 (fl. 568), dos itens 15.2 e 15.3 (fl. 571), todos do Edital.

Nesse contexto, entende-se que a irregularidade antes apontada resta sanada, uma vez que não mais se exige a instalação de postos de venda em diferentes bairros da cidade. A opção agora feita é suficiente para afastar a restrição da competitividade antes existente, além de manter isonomia entre os licitantes e a economicidade contratual.

Neste ponto, portanto, caracteriza-se a parcial perda do objeto da presente Representação, quanto ao item 4.1.1. da Decisão Singular GAC/LEC nº 1147/2022.

As mudanças feitas impactam, inclusive, na irregularidade apontada para o item 4.1.2. da Decisão acima mencionada.

Isso porque, quando daquela análise, o prazo para entrega dos uniformes estava previsto para ocorrer dentro do período de doze meses, a contar da assinatura do contrato, ao passo que, na atual quadra, a regra é a entrega no prazo de sessenta dias, a contar a partir do 61º dia da assinatura do contrato.

Com efeito, a exigência de maiores requisitos de habilitação (qualificação técnica e econômico-financeira) guarda relação direta de proporcionalidade com a complexidade do objeto licitado e sua execução contratual.

Com a simplificação das regras do Edital e Minuta Contratual, é possível dispensar-se tais exigências, ao menos pontualmente, considerando-se, também, a urgência alegada pela Unidade Gestora (fls. 479/480), a proximidade do ano letivo e o teor dos arts. 40, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Contudo, forçoso reconhecer a utilidade de se determinar para que se atente, em futuras licitações com objeto semelhante (dado sua relevância), em se exigir, no mínimo, os requisitos básicos de qualificação técnica, como os sugeridos pelos editais padrões da Advocacia Geral da União: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/minutas-padrao>.

As exigências de qualificação econômico-financeira, por sua própria natureza e pelo exíguo prazo de execução contratual, podem ser dispensadas inclusive em futuros editais, justificadamente, caso mantidas as condicionantes aqui indicadas.

Assim sendo, em razão dos argumentos acima expostos, da possibilidade de haver prejuízo reverso à Administração, em se tratando de política pública do tema educação, a revogação da medida cautelar é medida de rigor, sem prejuízo da análise mais profunda, de mérito, quanto ao item remanescente.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

3.1.Revogar a medida cautelar suspensiva do Edital Pregão Presencial n. 274/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, estampada na Decisão Singular GAC/LEC 1147/2022, por não mais subsistirem aquelas razões;

3.2.Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se em relação ao mérito retornando os autos ao gabinete para decisão definitiva;

3.3.Declarar a parcial perda do objeto da presente Representação em relação à irregularidade apontada no item 4.4.1 da Decisão singular GAC/LEC 1147/2022, considerando os ajustes efetuados pela Unidade Gestora;

3.4.Determinar que a Unidade Gestora adote, nos futuros editais de licitação, requisitos de habilitação de qualificação técnica, com a finalidade de prevenir risco para o interesse público, conforme explicitado pelo item 2 da presente Decisão;

3.5.Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, ao Representante e ao procurador constituído.

Florianópolis, 25 de novembro de 2022.

Luiz Eduardo Cherm

**Conselheiro Relator**

---

## Mafra

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00170311

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:**Carlos Otávio Senff

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Josane Taborda Ribas

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1026/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Josane Taborda Ribas**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5140/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1581/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Josane Taborda Ribas**, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 16/PG30/M, matrícula nº 1625001, CPF nº 727.913.499-87, consubstanciado no Ato nº 93, de 16/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.



---

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00745586

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:**Francisco José Gomes Dantas

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Maria do Valle

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1030/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Claudia Maria do Valle**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5320/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2106/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Claudia Maria do Valle**, servidora da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 434001, CPF nº 793.594.509-87, consubstanciado no Ato nº 118/2021, de 23/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00171393

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:**Carlos Otávio Senff

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Godescki Pikissius

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1029/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Janete Godescki Pikissius**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5279/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1603/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Janete Godescki Pikissius**, servidora da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 362001, CPF nº 745.584.209-00, consubstanciado no Ato nº 90/2020, de 16/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00753686

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:**Francisco José Gomes Dantas

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alberto Manoel Rodrigues

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

---

---



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1028/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Alberto Manoel Rodrigues**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008. Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5317/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo seu registro. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2076/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Alberto Manoel Rodrigues**, servidor da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 348401, CPF nº 575.368.809-87, consubstanciado no Ato nº 120/2021, de 04/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00510080

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:** Carlos Otávio Senff

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EMILIO LOURENÇO

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1573/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Emilio Lourenço, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 6432/2021 (fls. 34-38), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

**3.1.1.** Ausência de documentos comprobatórios de que o servidor ingressou no cargo de provimento efetivo de Vigia do Patrimônio Público, mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**3.1.2** Valor dos Proventos nos contracheques de julho/2020 e agosto/2020 (R\$ 1.348,53 - fls. 16/17) diferente do disposto na Memória de Cálculo (R\$ 2.157,65 – fl. 18), em desacordo com Anexo III, IV, itens 1 e 2 da IN TC nº 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 39), apertou aos autos a informação de que a unidade gestora quedou-se inerte (fl. 42). Diante disso, a diretoria técnica exarou o Relatório nº DAP – 1840/2022 (fls. 43-47) pela assinatura de prazo. Em seguida, o Instituto de Previdência apresentou os documentos de fls. 49-61. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/716/2022, opinando pelo acolhimento da sugestão da diretoria técnica (fls. 62-64).

Considerando a remessa de novos documentos pela Unidade Gestora, determinei o retorno dos autos à área técnica (fl. 65). A DAP elaborou o Relatório nº DAP – 3738/2022 (fls. 66-68) sugerindo a realização de diligência, pois o Instituto de Previdência não havia sanado a irregularidade do supracitado item 3.1.1.

Encaminhada a resposta de fls. 71-74, a DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 4665/2022 ordenar o registro (fls. 76-80).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/1819/2021, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 81).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Emilio Lourenço, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Vigia do Patrimônio Público, nível 15/01/I, matrícula nº 732301, CPF nº 317.019.149-72, consubstanciado no Ato nº 71, de 26/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80083102

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Navegantes





**RESPONSÁVEL:** Patrícia Duarte Cidral

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 194/2022 - PMN que objetiva o registro de preços visando a aquisição de uniformes escolares destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Navegantes

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1066/2022

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) apresentado em 01/11/2022 pela empresa Sangelo Fabricação e Comércio de Meias Ltda. EPP, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 194/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando a aquisição de uniformes escolares devidamente personalizados destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2023, no valor total estimado de R\$ 8.468.240,00.

A empresa autora aponta a existência de irregularidade, consubstanciada na definição de lote único como critério de julgamento, entendendo que há a necessidade de divisão do objeto licitado em diversos itens.

Requer a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 194/2022, com abertura ocorrida no dia 3 de novembro de 2022, bem como a procedência da representação.

A Instrução, por meio do Relatório nº DLC - 973/2022 (fls. 193/204), sugere o arquivamento do procedimento, em vista do não atendimento da pontuação mínima na matriz GUT, assim como pela ausência de evidências quanto à presença de possíveis irregularidades, e o conseqüente indeferimento do pedido de suspensão do Pregão Presencial nº 194/2022.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

#### **1. ANÁLISE:**

##### **1.1 Das condições prévias:**

Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, foi instituído o procedimento de seletividade pela Resolução nº TC-0165/2020.

Conforme análise da Diretoria Técnica, as condições prévias previstas na Resolução nº TC-165/2021 para exame da seletividade foram atendidas, em vista da competência deste Tribunal para apreciar a matéria, a definição do objeto em exame, assim como a existência de elementos à verificação dos questionamentos apresentados.

Dessa forma, nos termos do art. 8º da Resolução nº TC-0165/2020, cabível a análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade.

##### **1.2 Seletividade:**

Os artigos 7º e 8º da Resolução nº TC-0165/2020 estabelecem o prosseguimento do feito após a análise das condições prévias. E o art. 2º da Portaria nº TC-0156/2021 prescreve que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam:

I – Apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

No caso, segundo a calculadora PAF/PAP, o cálculo dos indicadores RROMa somou 70,80 pontos. Conforme o disposto no art. 5º da mencionada Portaria, o procedimento da análise de seletividade será submetido a análise GUT quando atingir pontuação superior ao mínimo de 50 pontos.

Assim, o procedimento da análise de seletividade será submetido à análise GUT, tendo em vista que foi superior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais.

Em relação a Matriz GUT, o art. 6º define que para a aplicação será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos.

No caso, conforme apurou a Instrução, a pontuação alcançou 1 ponto na Matriz GUT, somatório inferior ao mínimo exigido no art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021, que é 48 pontos.

Esclarece a área técnica que, quanto à gravidade, urgência e tendência entende-se que merecia a pontuação 1, haja vista que na análise de mérito sugere-se o não acolhimento das alegações, e conseqüentemente, o arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

##### **1.3 Do pedido cautelar:**

A empresa autora requereu a suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 194/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, sob o argumento da existência de irregularidade no critério de julgamento em lote único, devendo ocorrer a divisão do objeto licitado em diversos itens.

O art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020 prescreve:

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Na análise da equipe técnica, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se encontram presentes na representação formulada.

Verifica-se que o objeto licitado é apresentado em lote único e inclui: camiseta manga curta, camiseta manga longa, camiseta regata, camiseta polo, calça suplex, bermuda suplex, bermuda helanca, calça em malha, jaqueta manga raglan, meia de algodão. Como destacou o corpo técnico, a autora aponta que o critério de julgamento fere o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, porém sem comprovar de forma pragmática o aspecto da economicidade e da competitividade, argumentando, de forma genérica, que a situação verificada no edital afronta um dispositivo legal em tese.

Ademais, verifica-se que a Unidade Gestora apresentou justificativa em relação à definição do critério de julgamento em lote único, nos seguintes termos:

#### **2. DA JUSTIFICATIVA**

O presente tem por finalidade justificar a necessidade de abertura de Processo Licitatório referente à aquisição de Uniformes Escolares para os alunos e professores da Rede Municipal de Educação de Navegantes, para o ano letivo de 2023. O uso do uniforme escolar é um importante item de segurança e identificação dos alunos das Unidades Escolares. Além da praticidade e economicidade aos pais, o uso do uniforme desenvolve um sentimento de pertencimento ao grupo, fundamental no desenvolvimento psicossocial das crianças. Ressaltamos também que o uso do uniforme padronizado pelos alunos da Rede Municipal de Ensino de Navegantes é obrigatório, conforme a Lei nº 2768/2013. O uso de uniformes também propicia segurança,



uma vez que facilita a identificação de infratores entre os alunos e proporciona o foco em sala de aula, já que todos estão vestidos de modo igualitário.

Muitas vezes, durante o período de inverno, alguns alunos deixam de frequentar as aulas por não terem roupas adequadas contra o frio.

O município de Navegantes, segundos dados consultados na página <https://aplicacoes.mds.gov.br/saqirms/bolsafamilia/relatorio-completo.html>, no mês de setembro, havia 2.331 famílias beneficiárias do Bolsa Família sendo 7.517 pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa. O número de pessoas beneficiárias do PBF equivalia aproximadamente a 8% da população total do município, abrangendo 1.588 famílias que, sem o programa, estariam em vulnerabilidade. Dessa forma, além da garantia ao acesso de aprendizado e formação do cidadão, a escola pode ser um lugar que proporciona igualdade, acesso, inclusão e acolhimento. Ao proporcionar o uniforme escolar, a gestão pública também pode proporcionar um novo futuro para cada aluno matriculado em sua rede de ensino. Ainda, acrescentou-se o item camiseta gola polo para os professores, visto que é uma forma de identificar os professores atuantes na rede municipal e estimular o uso do uniforme por parte dos alunos. Por se tratar de Registro de Preços, há um ganho de escala em decorrência do maior volume licitado. Além disso, o sistema ainda se adequa a imprevisibilidade de consumo, não havendo a obrigatoriedade da aquisição total dos itens licitados.

**A forma de julgamento do referido Processo será MENOR PREÇO POR LOTE. A empresa que sagrar-se vencedora no que tange o menor valor global do lote, deverá recompor os preços unitários de cada item de modo a atingir o valor total. Tal forma de julgamento foi escolhida pela Secretaria de Educação tendo em vista que para garantirmos o padrão das peças e entrega simultânea das mesmas sendo necessário que uma única empresa seja vencedora de todos os itens de cada lote.**

O preço unitário se deu através da obtenção da média unitária, realizada com três orçamentos, realizados com empresas que atuam no ramo proposto do objeto, através dos orçamentos, foi realizado a média. Além disso, foram consultados os preços registrados no <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/> e em atas registradas em <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/> e não foi encontrado produtos com a mesma especificação, em conformidade com a IN 002/2021 e conforme determinação do tribunal de contas do estado. Deste modo, solicitamos a realização do processo supracitado, cumprindo assim os objetivos iniciais. (g.n.)

Diante disso, considerando que a Unidade Gestora trouxe justificativas sobre o critério de julgamento em lote único, aliado ao fato que a empresa autora não comprovou de forma técnica e econômica o prejuízo no critério de julgamento adotado, observando-se, ainda, que o presente pedido se trata eminentemente de interesse particular.

Com efeito, coadunado com a conclusão da Instrução, em vista da ausência de indícios de prejuízo à competitividade, não havendo elementos para determinar a sustação do certame.

Acrescente-se o fato de que o presente procedimento apuratório preliminar não alcançou a pontuação mínima necessária para a conversão em processo de representação.

Dessa forma, nos termos exarados na Decisão Singular de relatoria do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, ratificado na Decisão 0625/2022, de 01/06/2022, nos autos do @PAP 22/80010563, entendo que restou prejudicado o pedido cautelar.

Conforme consignado na mencionada Decisão Singular, o pedido cautelar está prejudicado, consubstanciado nos trechos a seguir, que fundamentaram a decisão do Conselheiro Substituto:

(...)

Entendo que o pedido de medida cautelar está prejudicado, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, caso que não ocorrerá nos autos, haja vista o arquivamento do processo.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que o feito deve retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Ademais, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Em vista do exposto, **DECIDO**:

**1. Considerar prejudicado o pedido cautelar** pleiteado pela empresa Sangelo Fabricação e Comércio de Meias LTDA EPP, contra o edital do Pregão Presencial nº 194/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, uma vez que o presente procedimento apuratório preliminar não alcançou a pontuação mínima necessária para a conversão em processo de representação e, ainda, não restaram caracterizadas as irregularidades apontadas.

**2. Determinar** à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

**2.1.** Dê ciência da presente Decisão à empresa representante, aos procuradores constituídos e ao representado;

**2.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**2.3.** Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e posterior retorno ao Relator.

**2.4.** Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Gabinete, 23 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00561698

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:**Gisele de Oliveira Fernandes

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Amandio Alves

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1022/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Pedro Amandio Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5549/2022, informando que a revisão geral anual concedida aos servidores públicos de Navegantes, promovida pela Lei n. 3515/2021, encontra-se em vigor por força de decisão judicial, exarada nos autos nº 5037156.59.2021.8.24.0000.

O processo se encontra em grau de recurso, ou seja, não há uma decisão com trânsito em julgado. Assim, o relatório técnico recomenda à Unidade Gestora que esgotadas todas as instâncias superiores, e em sendo alterada a decisão preliminarmente combatida, sejam informadas as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Ademais, salientou que não há reparo a ser feito com relação ao discriminativo das parcelas que compõem os proventos, bem como os dados pessoais e funcionais do servidor.

Ao final, a Instrução considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2163/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Pedro Amandio Alves**, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 14N, matrícula nº 621100, CPF nº 414.877.709-44, consubstanciado no Ato nº 064, de 20/07/2021, considerado legal conforme análise realizada, e tendo em conta a decisão judicial proferida nos autos nº 5037156.59.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, que acompanhe os Autos nº 5037156.59.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Navegantes, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

## Nova Trento

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00169143

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

**RESPONSÁVEL:**Moises Cipriani, Gian Francesco Voltolini, Lorena Wisintainer

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento (IPREVENT), Prefeitura Municipal de Nova Trento

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DEJANILA CIPRIANI MOTTA

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1277/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT - referente à concessão de aposentadoria de **DEJANILA CIPRIANI MOTTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6641/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2319/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEJANILA CIPRIANI MOTTA, servidora da Prefeitura Municipal de Nova Trento, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, matrícula nº 1-223, CPF nº 862.812.249-49, consubstanciado no Ato nº 175, de 30/12/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.



1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT. Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Pinheiro Preto

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00073898

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

**RESPONSÁVEL:** Pedro Rabuske, Rosana dos Santos

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JUSTINA INEZ MAZURECK MARIANI

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1094/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JUSTINA INEZ MAZURECK MARIANI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI), Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5829/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1737/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUSTINA INEZ MAZURECK MARIANI, servidor da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de Professor Pós Graduado, nível ESP 01 - Referência B, matrícula nº 33701, CPF nº 534.345.879-34, consubstanciado no Ato nº 5288, de 10/08/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Novembro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

---

## Porto Belo

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00459700

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**RESPONSÁVEL:** Emerson Luciano Stein, Sueli Voltolini

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de João Leopoldo Pereira Filho

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1275/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JOÃO LEOPOLDO PEREIRA FILHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5705/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2020/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO LEOPOLDO PEREIRA FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, nível CE-19, matrícula nº 110901, CPF nº 417.737.219-68, consubstanciado no Ato nº 347/2020, de 29/05/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.



1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.  
Publique-se.  
Florianópolis, em 29 de novembro de 2022.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00459700

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV  
**RESPONSÁVEL:**Emerson Luciano Stein, Sueli Voltolini

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de João Leopoldo Pereira Filho

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1275/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JOÃO LEOPOLDO PEREIRA FILHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5705/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2020/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO LEOPOLDO PEREIRA FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, nível CE-19, matrícula nº 110901, CPF nº 417.737.219-68, consubstanciado no Ato nº 347/2020, de 29/05/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Santa Rosa de Lima

**PROCESSO Nº:**@PAP 22/80087353

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

**RESPONSÁVEL:**Salesio Wiemes

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 39/2022 que objetiva o fornecimento de plataforma web com solução informatizada de gestão pública municipal

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1278/2022

### 1. Relatório

Trata-se de pedido de representação, com medida cautelar, apresentado por Betha Sistemas Ltda., CNPJ nº 00.456.865-0001-67, neste ato representada pela procuradora Sra. Daniela Ramos Silva Guollo (fl. 13), OAB/SC nº 38.394, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2022, da Prefeitura de Santa Rosa de Lima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma web com solução informatizada de gestão pública municipal, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico.

Insurge-se, em suma, contra o excesso de exigências técnicas, o que estaria ocasionando o direcionamento da contratação e a restrição da ampla concorrência.

Discorre em seu arrazoado que recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina determinou a suspensão de licitação com conteúdo similar ao ora impugnado, notadamente o Pregão Presencial nº 31/2022, fazendo menção expressa ao processo de Representação 22/80065201, da lavra deste Conselheiro.





Pugna, ao final, pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame aprazado para a data de 29 de novembro de 2022 (fls. 19-29), tendo anexado documentos (fls. 30-1047).

No Relatório da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) nº 1012/2022 (fls. 1048-1059), entendeu-se por: a) determinar o envio dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas; b) sugerir a não concessão da medida cautelar; c) dar ciência à empresa autora do procedimento, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório.

Decido.

## 2. Admissibilidade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A exordial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema-específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há menção na representação quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Observo, ademais, que a representação atingiu 57,80 pontos percentuais no índice RROMa (fl. 1050), superior ao mínimo estabelecido nos critérios e pesos previstos no art. 5º da Portaria TC nº 156/2021, de 50 pontos percentuais.

De outro norte, a aplicação da Matriz GUT não foi aferida no relatório técnico, uma vez que, consoante informa a Área Técnica, as alegações da representante são estritamente técnicas, o que impede a análise de tal requisito.

Nada obstante, tendo vista a multiplicidade de processos que discutem o presente tema, relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, determino a continuidade da atividade fiscalizatória, com a consequente conversão do presente PAP em processo de Representação.

## 3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: **plausibilidade jurídica e perigo da demora**.

De início, anoto que o Pregão Presencial nº 39/2022, da Prefeitura de Santa Rosa de Lima, possui o mesmo objeto de contratação do Pregão Presencial nº 31/2022, relativo ao mesmo ente público, que foi objeto de análise por este Conselheiro no processo de Representação 22/80065201.

No entanto, conforme anotado pela Área Técnica, o novo edital possui alterações no seu conteúdo, que são novamente objeto de irrisignação da pessoa jurídica ora representante.

Em que pese a concessão da medida cautelar no processo acima referido, o Relatório da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) nº 1012/2022 sugeriu a não concessão da medida cautelar no caso em análise, porquanto a matéria é intrinsecamente ligada a conhecimento técnico da área de informática, razão pela qual o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

Denota-se, portanto, ao menos perfunctoriamente, ser prudente o diferimento da análise da cautelar para depois da oitiva do responsável e da manifestação técnica da DIE, já que, diante das características da sessão realizada, não se identifica, por ora, fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, tampouco risco à eficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 114-A, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

## 4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. **Converter** o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

4.2. **Conhecer** da Representação, formulado por Betha Sistemas Ltda., CNPJ nº 00.456.865-0001-67, contra o Pregão Presencial nº 39/2022, da Prefeitura de Santa Rosa de Lima, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma web com solução informatizada de gestão pública municipal, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico, pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020 e Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4.3. **Diferir** a análise da medida cautelar de sustação do certame para após a apresentação da resposta do responsável e da análise técnica da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

4.4. **Determinar** a oitiva prévia do Sr. Salésio Wiemes, Prefeito do município de Santa Rosa de Lima/SC, e subscritor do edital, nos termos do artigo 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar informações acerca da presente Representação.

4.5. **Dar ciência** à representante, à unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

**Conselheiro Relator**

---

---

## São José

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00259299

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:** Autarquia São José Previdência (SJPREV), Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Regina de Fátima Rachadel Arouca

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1276/2022

---



Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo São José Previdência - SJPREV/SC - referente à concessão de aposentadoria de **REGINA DE FATIMA RACHADEL AROUCA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4432/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1781/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Regina de Fatima Rachadel Arouca, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível E-01, matrícula nº 17510-2, CPF nº 343.766.319-49, consubstanciado no Ato nº 12468/2019, de 30/10/2019, retificado pelo Ato nº 14056/2020, de 08/12/2020, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00265290

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria AYRTON LUIZ BALSEMÃO

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1581/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ayrton Luiz Balsemão, servidor da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 7013/2021 (fls. 50-54), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Cálculo da média das contribuições apurado de forma irregular, não efetuando-se o cálculo de 80% (oitenta por cento) desde a data do início da contribuição, em descumprimento a regra disposta na Lei n. 10.887, de 18/06/04 e no artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Deferida a audiência (fl. 55), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 58-65. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 5539/2022 ordenar o registro (fls. 67-70).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/1997/2022, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 71).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ayrton Luiz Balsemão, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Motorista de Ônibus e Micro Ônibus, matrícula nº 15360-5, CPF nº 069.841.340-72, consubstanciado no Ato nº 13412/2020, de 02/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00738024

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA TERESINHA BASTOS

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1585/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neusa Teresinha Bastos, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neusa Teresinha Bastos, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 13803-5, CPF nº 478.986.079-53, consubstanciado no Ato nº 15340/2021, de 04/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00193255

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEIS:**Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:**Autarquia São José Previdência (SJPREV), Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Mabel Cristina Marques Ziegler

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1061/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mabel Cristina Marques Ziegler, servidora da Prefeitura Municipal de São José.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4426/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1780/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MABEL CRISTINA MARQUES ZIEGLER, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, matrícula nº 15462-8, CPF nº 631.947.919-15, consubstanciado no Ato nº 12071/2019 de 31/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Novembro de 2022.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 05/12/2022** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 22/80084680 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 22/00644072 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 22/80083790 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 22/00643696 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 22/00643939 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 22/00644587 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@CON 22/00261149 / PMSMBVista / Vanderlei Bonaldo

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 22/00643505 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 22/00644153 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 22/00644749 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



@PNO 22/00643777 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@PNO 22/00644668 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@TCE 16/00038813 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Alexandre Martins Ferreira, Azambuja & Advogados Associados, Bernardo Corrêa de Sousa Pessi, Gabriel Mourão Kazapi, Giselle de Oliveira Costa, Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado, Marco Antônio Koerich de Azambuja, Valcione Furtado

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 22/00644234 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@PNO 22/00644404 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REP 15/00444020 / PMMCosta / Darcy Batista Bendlin, Miguel da Silva Junior, Raul Ribas Neto  
@TCE 10/00337330 / PMCruciuma / A. Mendes Terraplenagem Construção Extração de Minerais Ltda, Abrahão Artur de Souza, Aluchan Collodel Felisberto, Amauri Zanela Maia, Anderlei José Antonelli, Antônio Valdir Veronez, Carla Maria Mendes Knabben, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Clésio Salvaro, Édio José Del Castanhel, Eduardo de Carvalho Rêgo, Fábio Jeremias de Souza, Felipe Neves Linhares, Fernanda Santos Schramm, Giancarlo Bernardi Possamai, Giovanni Dagostin Marchi, Joel de Menezes Niebuhr, José Fernando Vieira, KTOP Consultoria e Engenharia Ltda - EPP (antiga KTOP Topografia e Projetos), Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Luiz Fernando Cardoso, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Marchi & Marchi Advogados Associados, Maria de Fátima Pedroso Marquetti, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Mercilo João Rigon, Pedro de Menezes Niebuhr, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Romanna Giulia Ceccon Leandro Remor Marcelino, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 22/00643858 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@PNO 22/00644315 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@TCE 21/00421411 / FAPESC / Camila Martins Alves de Almeida, Júlio Santiago da Silva Filho, Luana Rodrigues de Oliveira, Rafaella Cardozo Apelião, Santiago Sociedade de Advogados, Sérgio Luiz Gargioni, Tahat Cosméticos Ltda - Me

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 18/00839615 / PMGalvao / Admir Edi Dalla Cort, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)  
@PCP 22/00167398 / PMTijucas / Câmara Municipal de Tijucas, Elói Mariano Rocha, Maickon Campos Sgrott  
@PCP 22/00265993 / PMIhota / Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Francisco Domingos  
@APE 20/00298197 / ICPREV / Diogo Carlos Seidel, Morgana Dirschnabel Lessak, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Rosemari Schiessl dos Passos

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 19/00351452 / TJ / Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Marlow Forte de Souza, Rodrigo Granzotto Peron

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00366028 / FUNTURISMO / Cibelly Farias, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gustavo Miroski, Humberto Freccia Netto, João José Ramos Schaefer, Juliana Galtieri, Marataisa Machado dos Santos, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nelson Luiz Schaefer Picanço, RBS Participações S/A, Schaefer & Picanço Advogados Associados

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0591/2022

Concede o gozo de licença-prêmio à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 22.0.000005050-8;  
RESOLVE:





Conceder ao servidor Enio Luiz Alpini, matrícula 450.843-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 5/12/2022 a 19/12/2022, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Resultado do julgamento da Dispensa Eletrônica nº 59/2022 - 972928

**Objeto da Licitação:** Contratação de empresa para aquisição de aparelhos de ar-condicionado tipo split inverter.

**Participantes:** AIR DOT COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA, ARGOS LTDA, CLIMAR ELETRO REFRIGERACAO EIRELI ME, DHOSPEM DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, HILARIO COELHO CONSTRUcoes EMPREENDEMENTOS, NEGOCIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUARIOS LTDA, J E W SOLUCOES INCORPORADAS LTDA, SATELITE COMERCIAL LTDA, WILSON JOSE DE MELO PADRAO INSUMOS E EMBALAGENS.

**Resultado:** Vencedor: J E W SOLUCOES INCORPORADAS LTDA, pelo valor total de R\$ 12.101,70, sendo R\$ 4.033,90 o valor unitário.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.  
Coordenadora da Disputa

---

---

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 125/2022

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** JACQUELINE DE MELO OLINGER, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 391.292-2, para ocupar em substituição o cargo de Assessor Especial da Procuradora-Geral Adjunta, no período de 30.11.2022 a 19.12.2022.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

